



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS DESAFIOS PARA ENFRENTAR A INJUSTIÇA EPISTÊMICA
EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

ORIENTANDO: JOAQUIM MENDONÇA PINHEIRO DE MORAIS
ORIENTADOR: PROF MARCELO BAREATO

**OS DESAFIOS PARA ENFRENTAR A INJUSTIÇA EPISTÊMICA
EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado
à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito , Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás(PUC GOIÁS). Prof. Orientador Marcel
Bareato

Ao meu orientador, Marcelo Bareato, por ser uma fonte infindável de conhecimento.

Aos meus professores, por terem sido instrumentais em minha jornada acadêmica, sem eles, eu não estaria aqui.

Aos meus amigos de faculdade, por serem exemplos de excelência, nos quais busco me espelhar.

Aos meus companheiros da Defensoria Pública, André, Rodrigo, José Victor, Juliana e Doutora Defensora Maria Alice, por serem mentores, amigos e exemplos de tudo que busco como futuro operador do direito.

Aos meus amigos, por me ensinarem o verdadeiro significado de companheirismo e que às vezes, sim, podemos escolher a nossa família.

À minha namorada, Thaís, por me lembrar e mostrar todo dia o significado real de amor e que nós podemos sim, ser melhores. Saiba que se eu atingir um terço da sua genialidade eu já me consideraria o homem mais brilhante do mundo.

Ao meu primo, Breno, por ser um irmão quando eu mais precisava

Ao meu tio, Edmo, por todo o seu apoio, sabedoria e força

À minha tia Luiza, por ser um exemplo de lealdade

Aos meus avós, Clarice e Jerônimo, pelo seu amor incondicional, apesar da distância

À minha avó, Cleonice, por ter me ensinado mais sobre amor do que qualquer outra pessoa

À minha mãe. Que me ensinou mais sobre ser forte do que qualquer outra pessoa.

Agradecimentos

RESUMO

Analizou-se como a injustiça epistêmica, sobretudo nas modalidades testemunhal e hermenêutica, afetou casos de violência doméstica no Brasil, com impactos na colheita e valoração da prova e na preservação do devido processo legal. O estudo teve por objetivo identificar pontos de fricção entre garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa e presunção de inocência) e práticas forenses, discutindo caminhos para mitigação de vieses. Adotou-se método bibliográfico-dogmático, com exame de diretrizes institucionais (CNJ), da estrutura do processo penal (art. 155 do CPP), de precedentes do STJ que reconheceram erros de valoração e perda da chance probatória, e de casos paradigmáticos noticiados. Constatou-se que a supervalorização de credibilidade de determinados depoimentos, o ceticismo assimétrico quanto a réus e vítimas vulneráveis e a banalização de prisões cautelares corroeram o padrão probatório e deslocaram indevidamente o ônus da prova. Verificou-se, ainda, que protocolos de julgamento com perspectiva de gênero careceram de aplicação técnica para não colidir com garantias defensivas. Concluiu-se propondo critérios de motivação qualificada, reforço à prova produzida em contraditório, capacitação sem vieses e controle estrito de cautelares, de modo a harmonizar tutela das vítimas e direitos do acusado.

Palavras-Chave: Injustiça Epistêmica; Devido Processo Legal; Violência Doméstica; Maria da Penha.

ABSTRACT

The study analyzed how epistemic injustice—especially in its testimonial and hermeneutical forms—affected domestic violence cases in Brazil, with impacts on the collection and assessment of evidence and on the preservation of due process of law. The study aimed to identify friction points between constitutional guarantees (adversarial proceedings, full defense, and presumption of innocence) and forensic practices, discussing avenues for bias mitigation. A bibliographic-dogmatic method was adopted, examining institutional guidelines (CNJ), the structure of criminal procedure (art. 155 of the Code of Criminal Procedure), precedents of the Superior Court of Justice (STJ) that recognized misvaluation errors and loss of evidentiary chance, and paradigmatic cases reported by the press. It was found that the overvaluation of the credibility of certain testimonies, asymmetric skepticism toward defendants and vulnerable victims, and the trivialization of preventive detention eroded the standard of proof and improperly shifted the burden of proof. It was also verified that gender-perspective judging protocols lacked technically sound application so as not to clash with defense guarantees. It concluded by proposing criteria for qualified reasoning, reinforcement of evidence produced under adversarial scrutiny, unbiased training, and strict control of precautionary measures.

Keywords: Epistemic Injustice; Due Process of Law; Domestic Violence; Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE JUSTIÇA	6
1.1 VALOR, NORMA E LEI	6
1.1.1 Valor na perspectiva filosófica do direito	6
1.1.2 Norma na perspectiva filosófica do direito	10
1.1.3 O conceito de Lei e norma jurídica	13
1.1.4 A teoria tridimensional do direito	15
1.2 O CONCEITO DE JUSTIÇA	17
2 A ESTRUTURA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL	21
2.1 A PERSECUÇÃO PENAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	22
2.1.1 O sistema acusatório	23
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUAS GARANTIAS PROCESSUAIS	23
2.2.2 A Presunção de Inocência	25
2.2.3 Inadmissibilidade das Provas Ilícitas	26
2.2.4 Princípio do Juiz e do Promotor Natural	27
2.3 GARANTIAS INFRACONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL	29
2.3.1 O Inquérito Policial e sua Natureza Inquisitorial	29
2.3.2 O Valor da Prova e o Art. 155 do CPP	31
2.3.4 Prisões Cautelares e sua Excepcionalidade	32
3 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA	33
3.1 A DEFINIÇÃO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA	33
3.1.1 As formas de injustiça epistêmica.	39
3.3 A DEFESA DE ACUSADOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	41
3.3.1 O contexto dos processos da defensoria pública	41
3.3.2 A lei 11.340/06 Maria da Penha	46
3.4 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA PRÁTICA	50
3.4.1 Injustiça epistêmica em casos da Defensoria.	52
3.5 O CASO MARIANA FERRER E OS SEUS IMPACTOS EM JULGAMENTOS DE CRIMES CONTRA A MULHER	55
4 A NECESSIDADE DE RESTAURAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO BRASIL	59
4.1 AS DIRETRIZES DO CNJ E A AFRONTA AO CONTRADITÓRIO	59
4.2 A PALAVRA DA VÍTIMA CONTRA A DO ACUSADO	65
4.3 A INÉRCIA ESTATAL E A “PREGUIÇA PROBATÓRIA”	70
4.4 DOSIMETRIA DA PENA — BIS IN IDEM E RECRUDESCIMENTO EXCESSIVO DA SENTENÇA	75
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	1

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a incidência de injustiça epistêmica, especialmente nas modalidades testemunhal e hermenêutica, no tratamento de casos de violência doméstica no Brasil, examinando suas repercussões sobre a produção e a valoração da prova e sobre a integridade das garantias processuais. O objetivo é demonstrar em que medida práticas forenses e leituras acríticas de protocolos ou diretrizes influenciam a formação do convencimento judicial, com potenciais tensões entre a tutela da vítima e os pilares do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. O problema de pesquisa que orienta o estudo formula-se nos seguintes termos: como compatibilizar a especial atenção devida aos marcadores de gênero e vulnerabilidade com a exigência de motivação qualificada e de prova produzida sob contraditório, evitando vieses cognitivos que distorcem o padrão probatório?

A investigação adota método bibliográfico-dogmático e qualitativo, com análise de literatura filosófica e jurídico-processual pertinente, exame de diretrizes institucionais do Conselho Nacional de Justiça, leitura dos dispositivos centrais do Código de Processo Penal e da Lei Maria da Penha e estudo de precedentes representativos do Superior Tribunal de Justiça. O percurso metodológico inclui a identificação de categorias de injustiça epistêmica relevantes para o processo penal, a reconstrução dos critérios de valoração probatória exigidos pela legislação vigente e a análise de decisões judiciais que ilustram erros de apreciação de prova, perdas de chance probatória e colisões entre protocolos de julgamento e garantias defensivas.

A estrutura do trabalho organiza-se em três seções, além desta introdução e das conclusões. Na primeira seção, apresenta-se o referencial teórico sobre injustiça epistêmica e suas interfaces com a teoria da prova penal, delimitando conceitos, parâmetros e riscos cognitivos. Na segunda seção, examina-se o marco normativo e institucional aplicável, com atenção ao art. 155 do Código de Processo Penal, à Lei Maria da Penha e aos enunciados e protocolos do Conselho Nacional de Justiça, explicitando deveres de motivação, padrões de corroboração e limites das medidas cautelares. Na terceira seção, realiza-se a análise da injustiça

epistêmica na prática, dentro da *praxe comum*, com atenção jurisprudencial de casos selecionados do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais locais, discutindo padrões de decisão, déficits de fundamentação e boas práticas identificadas. Ao final, apresentam-se como tais injustiças afrontam as prerrogativas processuais dos acusados, conclusões e recomendações operacionais destinadas a harmonizar a proteção de vítimas com a observância estrita das garantias processuais.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE JUSTIÇA

1.1 VALOR, NORMA E LEI

1.1.1 Valor na perspectiva filosófica do direito

Por anos o direito tem sido objeto de estudo de pensadores e filósofos que buscavam formas de caracterizar sua existência, aplicação e classificação. Tal vertente de estudo ao longo do tempo passou a ser formalmente conhecida como filosofia jurídica e é instrumental para o atual estudo. Afinal de contas, um jurista precisa entender de justiça tal como o médico entende de saúde e o pintor entende de cores, é o nexos basal de toda a disciplina e que sem a qual toda a existência do direito se torna prejudicada.

O campo da filosofia jurídica é dotado de uma pluralidade de pensamentos de extrema riqueza, naturalmente, devido à complexidade de seu objeto de estudo. Entretanto, apesar da diversidade de ideias e abordagens do tema, um fator é comum, e isso é de que o direito nasce a partir de uma multitude de fatores sociais e intelectuais, sendo produto único de seu ambiente, refletindo e sendo reflexo de suas influências.

Tal conclusão não se torna exorbitante quando se faz uma simples observação empírica para os diferentes ordenamentos jurídicos em vigência no contexto internacional. Diferenças históricas e culturais dão origem a ordens jurídicas com funcionamentos e prioridades diversas, desde divergências simples, à gritantes. Para dar um simples exemplo, basta analisar um caso peculiar que se desenrolou na cidade de Dubai, nos Emirados árabes.

Em 2013, a norueguesa Marte Deborah Dalelv, de 24 anos, tornou-se protagonista de um dos casos mais polêmicos envolvendo vítimas de violência sexual no Oriente Médio. Estando em Dubai a trabalho, Dalelv denunciou à polícia local ter sido estuprada por um colega de negócios. No entanto, ao invés de receber proteção e assistência, acabou sendo acusada de crimes previstos pela legislação dos Emirados Árabes Unidos: relações sexuais fora do casamento, consumo de álcool e falsa denúncia.

Quatro dias após o registro da ocorrência, a jovem foi formalmente processada e, em julho de 2013, condenada a 16 meses de prisão. O homem acusado de violentá-la recebeu uma pena de 13 meses, também por relações extraconjugais e ingestão de bebida alcoólica. A disparidade de tratamento e a inversão da condição da vítima para ré despertaram ampla indignação internacional, especialmente em organizações de direitos humanos e nas autoridades norueguesas. O então Ministro das Relações Exteriores da Noruega classificou a decisão como “altamente problemática do ponto de vista dos direitos humanos” e um atentado ao senso mínimo de justiça.

A pretensão da vítima nesse caso se deparava com duras barreiras para ser plenamente exercida, isto é, punir os agressores, quando se constatou que, em Dubai, para que tal denúncia seja aceita formalmente é necessário confissão dos acusados assim como testemunho de ao menos quatro homens que presenciaram os fatos. Tal exigência praticamente inviabiliza a responsabilização do agressor em situações de violência sexual, deslocando a desconfiança para a vítima e criminalizando sua denúncia.¹

Destarte, é evidente que o caso supracitado possa aparentar barbárico para as sensibilidades de um brasileiro. Por outro lado, é inegável que tais decisões foram pautadas em um ordenamento jurídico estabelecido com base nos valores, normas e leis compatíveis com o contexto sociocultural daquela região.

Mesmo na era moderna, o Oriente Médio continua sendo notório por sua cultura fortemente adstrita à sua religião. A “Lei Sharia” como é chamada, se norteia com base nos ensinamentos do alcorão, e jurisprudência pautada nas *fatwas*, estudos e entendimentos de sábios religiosos.

Como é possível ver, barreiras geográficas e sociais podem, inclusive, levar à conflitos entre ordenamentos jurídicos distintos. No caso acima, tratados internacionais foram convocados para resguardar direitos de uma mulher que, tendo em tal região, deixou de os ter em outra em razão da diversidade cultural-legal que ali se instaura, em que uma mulher assediada pode passar de vítima para ré.

¹ BBC NEWS. *Dubai rape case: Norwegian woman Marte Deborah Dalelv jailed after reporting rape.* Londres, 22 jul. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-23381448>. Acesso em: 27 ago. 2025.

O direito é informado por valores, que por si inspiram normas, as quais podem se tornar leis. Todos esses fatores são moldados e informados pelo nosso ambiente, natural ou não. Como fatores naturais, podemos novamente retomar os Emirados Árabes como exemplo, em que o clima desértico levou à criação de leis que regulamentam o uso da água ².

Nesse mesmo diapasão, podemos indicar como fatores não naturais a perpetuação e posterior abolição da escravidão, como ocorreu em nossa própria história. Ou seja, um ordenamento jurídico, assim como o senso de justiça é fluído e sujeito à alterações. E para esse fim, Valor, Normas e Leis são conceitos necessários para a compreensão da justiça e do direito.

O filósofo jurista Gustav Radbruch, afirmava que valores são os significados efêmeros nascidos à partir da própria existência humana e sua convivência com o mundo natural. Importante para essa distinção, portanto, é que o valor não se parte de uma apreciação objetiva do valor de um objeto, fenômeno ou ser e sim uma imposição moral pessoal feita pelo homem, tornando essas significâncias intimamente entrelaçadas com a realidade.

Eu ou você podemos observar uma dada circunstância e aplicar à ela uma vasta gama de significados e valores distintos, o que irá determinar de forma inarredável como nós podemos tratar ou reagir diante tal fato. Como exemplo, uma pessoa pode andar por via pública e se deparar com um gato preto, essa pessoa pode se compadecer com a situação de rua do animal e afagá-lo, ou até mesmo, acreditar em superstições e ver tal acontecimento como um mal agouro, evitando o animal.³

Logo, quando se fala em Valor, este é sempre pautado na realidade, mas nem sempre a reflete e sim as sensibilidades daqueles que a percebem. Os indivíduos em um dado grupo produzem valores que são adotados pela sua cultura e transmitidos adiante por tradição, ensino e religião. Essa natureza caótica e efêmera do valor é um dos fatores chaves para a diversidade jurídica mundial.

² EMIRATES NEWS AGENCY – WAM. [Título da notícia conforme aparece na página]. Abu Dhabi, 2022. Disponível em: <https://www.wam.ae/en/details/1395303032448>. Acesso em: 28 ago. 2025.

³ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Tradução de Marlene Holzhausen. Revisão técnica de Sérgio Sérulo da Cunha. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p 5.

Os valores que diferentes culturas geram e nutrem, tal como elas são elencadas entre si servem como fator chave de identificação sobre o funcionamento de seu ordenamento jurídico e a visão que aquela sociedade terá sobre justiça.

Hans Kelsen, ao refletir sobre a justiça, destaca que ela não pode ser entendida como uma ordem objetiva e universalmente válida, capaz de proporcionar felicidade a todos os indivíduos. Para ele, o juízo sobre o que é justo está inevitavelmente condicionado por fatores emocionais e subjetivos, variando de acordo com convicções religiosas, filosóficas ou políticas. Assim, a concepção de justiça se manifesta também como um julgamento de valor, que não é absoluto, mas relativo, sendo determinado pelas circunstâncias sociais e pela visão de mundo daquele que julga.⁴

Nesse sentido, Kelsen corrobora a ideia de que os valores não existem de forma independente da realidade social, mas são projeções humanas sobre ela. A avaliação do que é justo ou injusto não se baseia em um critério puramente racional, mas em impressões culturais e históricas que moldam a forma como as sociedades estruturam seus sistemas de normas. O autor enfatiza que juízos de valor, longe de serem universais, são construções relativas e contingentes, o que explica a pluralidade de sistemas jurídicos existentes no mundo.

Dessa forma, a análise kelseniana dialoga diretamente com a perspectiva de Radbruch: se este compreende os valores como significados efêmeros entrelaçados à realidade, Kelsen demonstra como tais valores se materializam no campo jurídico por meio de concepções variáveis de justiça. Ambos os pensadores, ainda que em tradições teóricas distintas, convergem ao reconhecer que o Direito não se ergue sobre verdades fixas, mas sobre valorações humanas que refletem a diversidade cultural, histórica e política de cada sociedade.

Destarte, valor é a projeção pessoal humana sobre a realidade, que em torno se projeta sobre de volta o indivíduo, moldando suas perspectivas, atos e anseios.

⁴ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 9-11.

A importância dos valores se torna ainda mais evidente quando analisados sob uma ótica do jusnaturalismo. Kelsen observa que o **direito natural** funciona a partir de um princípio estático: parte da ideia de que existem modos de agir fundamentais, ligados a valores universais como a honestidade ou a justiça, das quais se derivam todas as demais. Trata-se de um sistema onde a validade de cada norma repousa sobre sua conformidade a esses valores absolutos, entendidos como verdades imutáveis, naturais da convivência humana uns com os outros e o mundo natural.⁵

Importante apontar também, que Kelsen, ao afirmar a natureza estática do jusnaturalismo, que por si próprio é pautado principalmente em valores, o filósofo não está negando integralmente a capacidade efêmera dos valores. E sim que, valores, por se basearem em conceitos ideais naturais englobam e inspiram modos de agir de tamanha abrangência que a única coisa que resta, é sintetizar o jusnaturalismo para diretrizes mais enxutas e concretas.⁶

Como exemplo, o Valor “Honestidade” inspira normas como “Não mentirás”, “Manterás sua promessa” etc...

1.1.2 Norma na perspectiva filosófica do direito

Enquanto valor faz jus à ideias efêmeras, ou “inteligíveis”, como o filósofo Platão as chamava. A norma é um passo natural para a concretude, onde valores deixam de ser meras projeções e começam a se tornar imposições em seu meio, um conhecimento geral e convencional em uma dada sociedade, um “dogma”.

Esse estudo, chamado Dogmática Jurídica, explora como as normas ganham e aplicam o seu poder e como mantém sua validade. Tercio Sampaio Ferraz analisa como, à partir da força dogmática, objetiva da norma, o jurista consegue adequá-la de forma consistente à casos concretos, garantindo assim julgados reiterados e previsíveis, ou seja, segurança jurídica.⁷

⁵ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 570-572

⁶ Idem

⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 93-96

Para o autor, a norma jurídica assume um papel central nesse mecanismo. Ela não é apenas um mandamento abstrato, mas um elemento que conecta uma situação fática a uma solução institucionalizada. A norma opera como mediação entre fatos sociais e decisão jurídica, servindo como ponto de partida inegável para o raciocínio do jurista.

É possível, portanto, com base nesse pensamento, observar como o princípio da legalidade se tornou imprescindível. Não podendo ser alguém obrigado a fazer ou não fazer, sem lei (norma) que o (des)obrigue. Em contraste com a noção de valor, que expressa significados efêmeros e subjetivos atribuídos pelos indivíduos às realidades que percebem (como defende Radbruch).

A norma, na perspectiva dogmática de Tércio, se apresenta como um critério objetivo, que permite ao sistema jurídico funcionar com previsibilidade e segurança. Enquanto os valores são plurais e variáveis, mesmo que pautados em fatores reais, as normas buscam estabilizar as expectativas sociais, transformando as incertezas do convívio humano em parâmetros de decisão institucionalizada.

A norma, nesse sentido, pode ser entendida como um desdobramento natural de um valor, que é codificado de forma concreta, causando efeitos visíveis, ou, nas palavras de Kelsen, empíricos.⁸

Atos como erguer uma mão durante uma assembleia, bater em uma porta antes de entrar, segurar a porta para os mais velhos todos são como uma forma de norma, uma ação ou forma de agir dotada de significado e práticas reiteradas, inspiradas por um ou mais valores, nesse caso, “educação” ou “cordialidade”. Nesse sentido, normas são condutas e costumes amplamente reconhecidos.

Por outro lado, na definição de norma dada por Hans Kelsen, três características são atribuídas à estas, sendo estas validade e eficácia, das quais se vinculam com a terceira característica, “coercitividade”.

Em um ordenamento jurídico, normas são perceptíveis pelo seu poder coercitivo, isto é, a sua capacidade de impor consequências àqueles que

⁸ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 42.

descumprem seus preceitos, e em outros casos, recompensar aqueles que as seguem.

Essa coercitividade se manifesta pela sua validade e eficácia. Validez é o reconhecimento e apreço que essa norma possui. Eficácia é a manifestação concreta do poder coercitivo da norma ao ser desrespeitada e é característica das “normas jurídicas”. Não roubar, por exemplo, é uma norma válida, mesmo quando não há ninguém cometendo tal crime, mas que se torna eficaz, de fato, quando alguém recebe o poder punitivo do estado como consequência de ter transgredido tal norma.⁹

Tais definições trazem a ideia de “normas concretas” e “normas abstratas”. Enquanto estas são valores efêmeros sem aplicação constante, aquelas possuem poder coercitivo manifesto. “Não matar” é uma norma, por exemplo, e para aquele que nunca cometeu um homicídio ou foi formalmente acusado de tal ato a norma permanece apenas abstrata. Não foi exercida, nem aplicada. Por outro lado, quando alguém comete um homicídio e responde por tal crime, a norma deixa de ser abstrata e se torna concreta.

Outra divergência notável também entre valores e normas são o potencial que valores possuem para entrar em conflito entre si, quando comparados com normas. Senão vejamos, Tércio Sampaio afirma que, apesar de sua objetividade presumida, normas possuem sim chance de sofrerem impactos de acordo com qualidades subjetivas de seu meio. O'Que pode ser norma em um dado local, pode não ser norma em outro, ou ainda, interpretado de nova forma, tendo validade e eficácia distintas.¹⁰

Interessantemente, ao mesmo tempo que essa possibilidade de conflito distancia as normas, conceitualmente, dos valores, também as aproxima, por originar tal diferença na possibilidade transformadora das normas de uma sociedade da outra, qualidade que remete aos valores.

Kelsen também conceitua normas como “derivadas” e “fundamentais”. Como o nome sugere, normas “fundamentais” são alicerces primordiais de uma

⁹ Idem.

¹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 93-96

dada norma, da qual demais valores e normas são extraídas. Podem ser vistas, inclusive, como o motivo de existir de outras normas e auxiliam a dar credibilidade e eficácia à estas.¹¹

A norma de que “crianças devem estar na escola” se tornam válidas quando é antecedido pela norma “crianças devem obedecer seus pais.” “Não matará” tem validade ao se considerar sua norma fundamental “Toda vida é preciosa” ou “Deus ordenou que não nos matássemos”, que em torno são inspirados no valor “Vida”.

1.1.3 O conceito de Lei e norma jurídica

Seguindo a progressão lógica dos tópicos anteriores, a lei é a solidificação mais concreta que há em um ordenamento jurídico. Sendo uma ordem obrigacional de fazer ou não fazer. É a manifestação direta do “fenômeno jurídico” isto é, a criação de ordenamentos e hierarquias de normas, por diversos meios, das quais, podem também serem de ordem jurídica.

A lei, para ser eficaz precisa ser dotada de um poder coercitivo, uma obrigação. Esse poder coercitivo emana de uma autoridade, o Estado. No Brasil, leis dependem de um processo legislativo pelo poder competente para serem firmadas no ordenamento jurídico, o conjunto de leis e normas que vigoram em um dado sistema jurídico.

Lei não é a mesma coisa que norma. A lei é o veículo (o texto aprovado e publicado); a norma jurídica é a mensagem obrigatória que extraímos desse texto por leitura e interpretação (o “faça/não faça/permite-se”, com a situação e a consequência). Uma única lei costuma conter várias normas; e o ordenamento admite normas que não estão só em leis (por exemplo, normas constitucionais, regulamentos e, em certos casos, costumes reconhecidos). Na prática, quando um caso chega ao Judiciário, o que se aplica é a norma que se obtém da lei (ou de outra fonte válida), e não o “papel” da lei em si.¹²

¹¹ Kelsen, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 167-169.

¹² Bobbio, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Júnior; tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos; revisão técnica de Cláudio De Cicco. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995

Nesse sentido, a lei é uma forma de estabelecimento de normas de ordem jurídica, estando pautadas em valores e normas fundamentais ou derivadas. Também podemos identificar ainda duas formas de criação de normas jurídicas. Normas consuetudinárias, são pautadas em costumes e modos de agir de uma sociedade, enquanto normas estatutárias são formadas por atos judiciais, administrativos ou tratados.¹³

Costumes são uma prática social reiterada (uso constante ao longo do tempo) acompanhada da *opinio juris*, isto é, a crença de que tal prática é obrigatória. Em muitos sistemas, o costume funciona como fonte do direito, sobretudo quando a lei o reconhece ou quando há lacuna normativa, isto é, uma falta teórica no ordenamento jurídico. A doutrina tradicional classifica o costume segundo sua relação com a lei

Costume *secundum legem* (conforme a lei) — ocorre quando a própria lei remete aos “usos e costumes” para concretizar ou interpretar o comando legal. Nesses casos, o costume não cria a regra do nada; ele explica, detalha ou confirma aquilo que a lei já prevê. É o costume atuando ao lado da lei, a convite dela.¹⁴

b) Costume *praeter legem* (além da lei) — manifesta-se quando não há lei regulando determinado ponto e o costume supre a lacuna. O ordenamento brasileiro autoriza essa função integrativa: quando a lei for omissa, o juiz decide “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Aqui, o costume cria disciplina provisória para o caso omissos, até que eventual lei futura trate do tema.¹⁵

O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente essa autorização, vide a redação do artigo 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro,¹⁶

c) Costume *contra legem* (contra a lei) — é a prática social que contraria um texto legal vigente. Regra geral: não é admitido em sistemas de legalidade

¹³ Kelsen, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 167-169.

¹⁴ Bobbio, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Júnior; tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos; revisão técnica de Cláudio De Cicco. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 9

¹⁵ Idem

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), art. 4º

estrita, pois equivaleria a revogar a lei pela prática, sem passar pelo processo legislativo.¹⁷

Essa classificação evidencia o papel da lei como forma institucional primária de produção normativa, ao passo que o costume atua, em regra, como fonte subsidiária: ora concretiza a lei (*secundum*), ora integra omissões (*praeter*), mas não a derroga (*contra*), preservando-se a segurança e a previsibilidade do ordenamento. Mestres fazem uso do termo “desuso” para se referir às normas como estas.

Em síntese, valor, norma e lei compõem um percurso lógico: os valores oferecem o sentido e a finalidade do que a sociedade pretende proteger; as normas traduzem esses valores em comandos que ligam situações a consequências; e a lei é a forma oficial que publica e posiciona essas normas na hierarquia do ordenamento, garantindo publicidade, controle e segurança. Essa distinção explica por que lei e norma caminham juntas, mas não são idênticas: a lei é o veículo institucional, enquanto a norma é o conteúdo prescritivo que efetivamente se aplica aos casos concretos.

1.1.4 A teoria tridimensional do direito

Neste meio, a teoria tridimensional do direito, coroada por Miguel Reale, chama atenção por sua objetividade. Para Reale, o direito é uma manifestação tripartite, formada a partir de elementos Valorativos, Normativos e Fáticos (leis). Esta escola de pensamento, que na antiguidade romana era chamado de jurisprudência, chegou a traçar conclusões pertinentes sobre a interação entre o direito e os fenômenos sociais que o constituem.¹⁸

Reale discorre que, sempre que se observa um fenômeno jurídico, é possível identificar, de forma constante e necessária, a presença de:

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Júnior; tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos; revisão técnica de Cláudio De Cicco. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 9

¹⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 60-61.

1) Um fato subjacente, que pode ser de ordem econômica, geográfica, demográfica, técnica, entre outras;

2) Um valor, que atribui significado a esse fato e orienta ou condiciona a conduta humana no sentido de atingir ou preservar determinada finalidade;

3) Por fim, uma regra ou norma, que atua como medida ou relação integradora, unindo o fato ao valor. Esses elementos, fato, valor e norma, não se apresentam isolados uns dos outros, mas existem de maneira conjunta, compondo uma unidade harmônica, teórica e concreta.

Além disso, esses três fatores não apenas se exigem mutuamente, mas funcionam como elos de um mesmo processo, já que o Direito é, por sua própria natureza, uma realidade histórico-cultural, de modo que sua vitalidade decorre da interação dinâmica e dialética entre os três, como é possível aduzir pela definição de lei, norma e valor, explorados nos tópicos anteriores.

A partir da interação entre estes fatores, o direito atua na sociedade tutelando bens e necessidades pessoais, mas de forma coletiva. Essa coletividade é pautada no conceito de que o direito visa a consolidação do bem comum atingido por meio de uma aplicação proporcional, isto é, a medida que cada um pode exercer suas vontades sem prejudicar o bem alheio.

Nesta mesma pauta traz-se uma observação surpreendente, não de um jurista mas sim de um poeta renomado, pois nas palavras de Dante Alighieri, “o direito é proporção real e pessoal de homem para homem, que, conservada, conserva a sociedade, corrompido, corrompe-a”.

Tal concepção sobre direito traz à tona a sua natureza fluida. Não se trata a área jurídica de uma doutrina rígida e inflexível e sim de uma vertente do conhecimento dinâmica e em constante estado de transformação, oriunda de uma pluralidade de fatores e fenômenos sociais. De acordo com este entendimento, é possível identificar também que, naturalmente, na mesma medida que o direito herdaria as qualidades de seu meio, há também de se cuidar ao herdar os defeitos.

É importante frisar que o direito pode ser compreendido como duas vertentes importantes. Primeiramente, o direito faz menção ao ordenamento jurídico

em si, no sentido estrito e formal; ou seja, as normas, leis e regulamentos que norteiam as decisões, atos e procedimentos. Por outro lado também faz menção à ciência e ofício de elaborar, estudar e aplicar tais normas, algo que como dito anteriormente, era chamado de “jurisprudência”.

Seguindo o conceito de Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves apresenta em seu livro, *Comentários Sobre o Direito Romano*, que os costumes e tradições eram, também fortemente informados pelos costumes e tradição da cultura romana, e como estes já tinham seu próprio funcionamento normativo e processo legislativo pautada em normas e valores, e a partir da exploração de tais conceitos é elaborado o ordenamento jurídico (jurisprudência) ¹⁹

Ao analisar o direito em sua definição, se torna possível traçar diversas observações a respeito sobre seu funcionamento. Inicialmente, pode-se classificar direito como uma “estrutura e ciência que disciplina os poderes deveres objetivos e subjetivos de indivíduos de uma sociedade, em busca da justiça”. Tal linha de pensar retoma conceitos trazidos à tona por Kelsen e Tércio Sampaio, que indicam a capacidade coercitiva do direito como sendo um de seus fundamentos.

Deste modo, o Direito é a ordenação heterônoma, pois diverge de acordo com os valores adotados, é coercitiva e bilateral, e tutela as relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos e valores.²⁰

1.2 O CONCEITO DE JUSTIÇA

É equivocado, por mais que compreensível, que haja uma falta de distinção entre justiça e direito propriamente dito entre acadêmicos da área. Isto é, pois há de se entender que um conceito co-depender do outro de forma que seus nexos de existência não se separam. Confundir os dois é equivocado pois, muitas vezes, se considera que a justiça é meio-fim para o direito e não um estado de convivência plena e ideal que existe independente deste.

¹⁹ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. cap 13-14.

²⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 60-61.

Dito de outro modo, a justiça pode existir sem o direito assim como o direito pode causar injustiças, mesmo sendo os dois conceitos, por definição, voltados para o enaltecimento e plena consolidação do outro. O Direito, vai buscar a justiça e a justiça é fortalecida pelo direito.

Para explorar de forma satisfatória o conceito de justiça é necessário ressaltar inicialmente que esta, assim como o direito é multifacetada, sendo reflexo de diversos elementos cabais a constituí-la. Diferente do direito, no entanto, a justiça possui uma personalidade dupla, atuando tanto como conceito, um objetivo e um fenômeno oriundo de fatores reais. Pode se dizer assim que, a justiça é tanto uma “ideia” quanto um “fato”.

Tomás de Aquino torna a ideia mais prática ao dizer que a justiça tem duas formas. A comutativa vale para as relações entre pessoas, como compras e vendas: é o “mútuo dar e receber” que mantém as trocas justas. A distributiva cabe ao governante/administrador, que deve distribuir bens, encargos e honras “segundo a dignidade de cada um”, preservando a ordem do conjunto. Aquino afirma que a Deus só convém a distributiva (cf. Rm 11,35), para mostrar que justiça não é ato isolado, mas organização do todo. No plano humano, isso orienta instituições e decisões a dar a cada qual o que é seu; no plano ideal, ajuda a manter a ordem e a finalidade da comunidade. Assim, a justiça ideal se realiza em práticas concretas que distribuem e corrigem, em sintonia com sua defesa de uma justiça consistente, igual para todos e voltada ao bem comum.²¹

Usando das ideias do filósofo Platão, seria como afirmar que há a justiça ideal “inteligível ” ou “imaginária” isto é, o conceito ideal da justiça que existe apenas no campo das ideias, e por outro lado temos a justiça prática ou “real” que é como esta se manifesta na prática e acaba por influenciar as relações sociais e pessoais. Estas duas figuras interagem entre si a medida que a justiça “real” faz passos para atingir a justiça “ideal” por meio de diversos atos e mecanismos.

Entretanto, por suas próprias naturezas estas duas concepções jamais irão plenamente se igualar, por estarem obstaculizadas pelas falhas e arbitrariedades humanas durante seu exercício.

Amplamente consagrado entre filósofos, juristas e acadêmicos, a obra “A República” de Platão nos agracia com um estudo contemporâneo do período

²¹ TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. II-II (questão 21). Trad. Alexandre Corrêa et al. São Paulo: Loyola, 2005.

clássico a respeito de ideias como justiça e o Estado ideal. Na obra, o filósofo Platão apresenta suas ideias por meio de uma narrativa em que usa seu professor, Sócrates, como personagem principal.

Apesar de possuir, em relação a hoje, certas ideias ultrapassadas e anacrônicas, parte significativa do texto ainda preserva noções surpreendentemente modernas e pertinentes para discussões a respeito de concepções da justiça, permitindo que sejam extraídos diversas observações.

Primeiramente, a justiça deve ser absoluta. Ou seja, ela deve permear cada camada da sociedade em sua atuação e influência, pois é impossível que se trate de justiça algo que possa facilmente ser descartado de acordo com o mero capricho dos cidadãos ou que de um momento para o outro pode se tornar inválida pela vicissitudes dos acontecimentos públicos e geo-políticos. “Sócrates- Meu amigo, a justiça portanto talvez não seja uma coisa muito séria, se é útil somente quando se faz uso das coisas.”²²

Isso eleva a justiça ao patamar de algo que se concretiza a partir de sua função auxiliar em resguardar segurança em uma sociedade. Platão traz tal reflexão ao questionar como a justiça deve existir não como um remédio ou tratamento para problemas existentes e sim como uma ferramenta protetora do que já há de bom, ou seja, preventiva de prejuízos para uma sociedade e guardiã das qualidades intrínsecas do homem.

Em segundo plano, a justiça deve ser consistente, de forma que a sua aplicação não entre em conflito direto com o seu objetivo. Neste diapasão é perceptível que para Platão a justiça se assemelha a uma ciência ou ofício, e não somente um fenômeno. Ela pode ser praticada, exercida e aperfeiçoada assim como uma arte ou um estudo. Através de Sócrates, Platão expressa que, assim como o mal exercer a medicina pode deixar os homens doentes, esta que deveria torná-los saudáveis o mal exercer da justiça pode torná-los injustos, o que elucida uma terceira noção sobre a justiça.

Esta, também deve ser homogênea, deve se estender a todos igualmente, exercendo os seus efeitos sobre os sujeitos expostos à sua tutela de forma que não se exclua nenhum indivíduo. Na obra, é arguido inicialmente pelos colegas de Sócrates de que a justiça se daria pela efetivação do bem aos bons, e

²² PLATÃO. *A República*. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Lafonte, 2017, p. 18.

mal aos maldosos. Tal noção não pode prevalecer sob pena de incidir no mesmo equívoco mencionado no ponto acima. Este de que a justiça sendo utilizada para injustiçar alguém, por mais que esta pessoa possa ser vista como injusta, apenas contribui para mais injustiça no final.

Tal modo de pensar é igualmente temerário ao se considerar o elemento humano que é existente em toda jurisdição, e para muitos, essencial para sua existência. No nosso ordenamento, o elemento humano é dado pelo Estado e seu poder coercitivo, como descreve Kelsen, e como tal poder se manifesta por meio de vetores humanos, como magistrados, advogados e demais operadores do direito.

John Rawls afirma que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. E que para que a justiça funcione desinibida, ela não pode sofrer valorações subjetivas. Não se pode dosar a justiça para alguns às custas de justiça para outros. Membros de uma sociedade, cidadãos, possuem dignidades invioláveis, tais como a vida, igualdade e liberdade, entre outras. Dignidades estas que, ao serem sacrificadas, comprometem a justiça, por mais que às vezes possa parecer o contrário.²³

Resultam, em síntese, dois eixos para as tutelas da justiça: liberdades básicas iguais para todos, e aceitação de desigualdades apenas quando beneficiem os menos favorecidos, com posições e oportunidades abertas em condições equitativas. O objeto da justiça, portanto, é a estrutura básica da sociedade (constituição, economia, políticas centrais), que deve distribuir direitos e encargos de modo a tornar a cooperação social estável e justa. A única “desigualdade” plausível, é a que visa justamente a igualdade.

Em outras palavras, não há justiça quando se prejudica os menos favorecidos para beneficiar os favorecidos, mas sim quando se beneficia primariamente os menos favorecidos para colocá-los em igualdade com seus compatriotas.

Platão também orienta que é necessário especial cautela a decidir quem é detentor do poder e aplicação da justiça, pois não se tratando de indivíduo assíduo e sábio, que tenha o melhor interesse de seus súditos em mente, um líder por sua própria natureza pode atribuir de forma errônea bom caráter a indivíduo desmerecedor de tal glória e mal caráter. A afirmação de Platão surpreende em sua

²³ JOHN RAWLS, *Uma teoria da justiça*, trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves (São Paulo: Martins Fontes, 1997), p. 3-7

modernidade pois demonstra o início do que este estudo irá explicar como “injustiça epistêmica”.

Destarte, com este ideal é possível tratar a última concepção a respeito da justiça que é: esta não pode se limitar estritamente a elementos subjetivos ou humanos daqueles que a impõe, devendo se preocupar com ideais maiores, como o bem coletivo, direitos humanos e fugir das limitações impostas pelas pré-noções enraizadas daqueles que exercem a justiça. Igualmente, a justiça deve ser voltada para um interesse coletivo e, em muitos casos, impessoal.

A obra dá como exemplo o caso hipotético de um governante que atua com a noção de que a justiça é fazer a vontade dos fortes e por consequência, de si mesmo. Tal exemplo é utilizado para ilustrar que por inevitável incompetência e falha humana eventualmente um líder auto-centrado poderia tomar uma decisão premeditada que acabe por contrariar seus interesses, mesmo que esta não seja esta sua intenção. Demonstrando assim, a importância em socializar a aplicação da justiça.

As proposições de Platão formam um paralelo harmônico com a teoria de Miguel Reale, demonstrando que a justiça, assim como o direito é inseparável de seus elementos constituintes, tendo como tais a própria natureza humana e fatos sociais. Dialogam também as teses ao reconhecer que ambos para serem desfrutados plenamente precisam estar pautados em uma aplicação coletiva e social tutelada de forma proporcional.

Chegando assim, à seguinte conclusão, pode se considerar a justiça como sendo “Garantir a todos os seus bons direitos em proporção com o direito alheio, garantindo a todos acesso a estes”. Dito de forma mais simples, pode se dizer também que a justiça consiste em fazer e receber o bem.

Estabelecidos os conceitos de valor, norma e lei, assim como o de justiça, é possível agora analisar o outro lado da moeda, a Injustiça. Mas antes, preambularmente, é importante entender alguns dos mecanismos que o ordenamento jurídico brasileiro possui para oferecer justiça.

2 A ESTRUTURA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL

2.1 A PERSECUÇÃO PENAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O direito penal brasileiro é estabelecido com um arcabouço robusto de garantias e princípios que visam garantir a paridade de normas na relação processual tripartite. Isto é, garantir equidistância entre as partes de defesa, acusação e juiz.

Esses alicerces englobam toda a persecução penal, indo desde a investigação, regulada pela cadeia de custódia, a finalização do inquérito, que não vincula o magistrado, a instrução, em que provas são produzidas e ratificadas e a decisão.

Em sua doutrina, Nucci estabelece uma excelente síntese da evolução histórica do processo penal.

Nos períodos mais antigos, a punição era aplicada de modo caótico, sem finalidade clara, com excessos e forte marca religiosa. Primeiro prevaleceu a vingança privada; depois, a pública, quando o Estado assumiu o poder de punir. Adotou-se a lei do talião (“olho por olho, dente por dente”), que, para o seu tempo, significou avanço ao delinear certa proporcionalidade entre o delito e a sanção. Em seguida, sobretudo após a Revolução Francesa, iniciou-se a humanização do direito penal, consolidando-se a pena privativa de liberdade como resposta principal e buscando-se, como ideal, afastar punições tidas por cruéis.²⁴

O processo penal não deve ser entendido como mero braço operacional do poder de punir. Sua função é, antes, conter esse poder e resguardar a pessoa submetida à persecução. Observar as garantias fundamentais não significa tolerar impunidade; ao contrário, é justamente por meio delas que a pena pode ser imposta de forma legítima. Por isso, só se admite a punição quando todo o itinerário processual respeita, com rigor, as regras e garantias constitucionais do devido processo legal.²⁵

²⁴ Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal : volume único / Guilherme de Souza Nucci. - 19. ed.- Rio de Janeiro : Forense, 2023, p. 166-167

²⁵ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 37

2.1.1 O sistema acusatório

Inicialmente no ordenamento jurídico brasileiro, vigorava como norma o sistema inquisitivo que concentrava integralmente nas mãos do julgador o poder de tanto decidir quanto acusar.

Não se falava em garantias processuais como presunção de inocência, ampla defesa ou contraditório, isto é, equidistância das partes e chance de se manifestar. O réu não era visto como sujeito pleno de direitos e sim um mero objeto da persecução penal a ser julgado ao bel prazer do magistrado, sem qualquer amparo para coibir injustiças ou arbitrariedades.

É marcado, ainda, pelo sistema da prova legal ou tarifada, existindo uma hierarquia pré-determinada pelo legislador entre as provas. Assim, caberia ao magistrado apenas ajustar sua decisão aos valores probatórios já determinados pelo legislador. A confissão, por exemplo, era considerada “rainha das provas” e muitas vezes podia ser obtida de formas que hoje seriam consideradas bárbaras.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988 foi formalizado o sistema acusatório como sendo a modalidade adotada para regulamentar o processo penal.

Nas lições de Aury Lopes Jr é da essência do sistema inquisitivo a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditório. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.²⁶

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Como texto basal da legislação, a Constituição Federal é o acervo originário de diversas das garantias processuais. Em seu artigo 5º a Constituição

²⁶ Idem, p. 42

afirma que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Nela podemos encontrar normas como:²⁷

- Contraditório e Ampla Defesa
- Presunção de Inocência
- Inadmissibilidade das Provas Ilícitas
- Princípio do Juiz e do Promotor Natural

2.2.1 O Contraditório e Ampla Defesa

Em seu livro, “Manual de direito processual penal”, Gustavo Henrique Badaró usa a definição dada por Joaquim Canuto Mendes de Almeida para definir o Contraditório e a Ampla defesa. “A ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los.”²⁸

O princípio do contraditório pode ser definido como a garantia de participação. Ele se manifesta no binômio informação-reação. Ou seja, para que o contraditório seja efetivo, é imprescindível que as partes tenham ciência de todos os atos e provas produzidos no processo (direito à informação) e, a partir disso, possam se manifestar, contestar, produzir contraprovas e, em suma, influenciar na formação da convicção do julgador (direito à reação). Sem essa dinâmica dialética, o que existe é um monólogo autoritário, e não um processo.

Por sua vez, a ampla defesa representa o conjunto de ferramentas e oportunidades que o acusado possui para resistir à pretensão acusatória. Ela se desdobra em duas vertentes complementares:

Defesa Técnica: É o direito irrenunciável de ser assistido por um advogado habilitado durante todo o processo. Esta defesa é considerada

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal* [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.84

indispensável, pois o profissional do direito possui o conhecimento técnico para utilizar todos os "meios e recursos a ela inerentes", como prevê a Constituição. A sua ausência gera nulidade absoluta, e sua deficiência, se comprovado o prejuízo, também pode anular o processo, como dita a súmula 523, STF.²⁹

Autodefesa: É o direito do próprio acusado de participar ativamente de sua defesa, exercendo, por exemplo, o direito de audiência (sendo interrogado pelo juiz) ou o direito ao silêncio, que não pode ser interpretado em seu desfavor.

Em síntese, enquanto o contraditório assegura o direito de participar e de ser ouvido em um diálogo processual, a ampla defesa garante os instrumentos e as condições para que essa participação seja plena e eficaz. Juntos, eles formam um escudo de proteção contra o arbítrio estatal, legitimando a atuação da justiça e assegurando que nenhuma condenação ocorra sem que ao acusado tenha sido dada a mais completa e justa oportunidade de se defender.

2.2.2 A Presunção de Inocência

A presunção de inocência tem raízes no Direito romano, com registros já no período de Trajano, mas foi seriamente abalada e até invertida durante a Inquisição medieval. Nesse período, a insuficiência de provas gerava apenas uma “semiprova”, que sustentava um juízo de “semiculpabilidade” e resultava em pena mais branda, o que na prática equivalia a uma presunção de culpa.

Aury Lopes Júnior menciona que No *Directorium Inquisitorium*, Eymerich orientava que o investigado com uma única testemunha contra si poderia ser submetido à tortura; um boato somado a um depoimento configurava semiprova suficiente para a condenação.³⁰

A presunção de inocência opera em duas vertentes principais:

Como Regra de Tratamento (dimensão externa): Durante toda a persecução penal, o acusado deve ser tratado como inocente. Isso impõe limites claros à espetacularização do processo, ao uso de algemas e, principalmente, à

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 523**, de 3 dez. 1969. *No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.* Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729>. Acesso em: 20 set. 2025.

³⁰ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 105

decretação de prisões cautelares, que devem ser sempre excepcionais e jamais antecipações da pena. Isto é, serem tão graves que se equiparam na prática com penas condenatórias. O indivíduo responde ao processo em liberdade, sendo a prisão antes do trânsito em julgado uma medida de extrema necessidade.

Como Regra Probatória (dimensão interna): É nesta dimensão que a presunção de inocência se conecta umbilicalmente ao princípio *in dubio pro reo*. Como o estado inicial do cidadão é o de inocência, cabe exclusivamente à acusação o ônus de provar, de maneira inequívoca e para além de qualquer dúvida razoável, a existência do crime e sua autoria. O acusado não precisa provar sua inocência; ele já a tem, por presunção constitucional.

A Constituição prevê no seu art. 5º, LVI, que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

O devido processo legal, como mencionado, é uma forma de legitimação da aplicação do poder sancionatório do Estado. A presunção de inocência nada mais é que a medida adequada para resguardar a dignidade da pessoa humana, impedindo casos em que um indivíduo seja considerado culpado sem uma devida condenação proferida por juiz competente. É de onde se origina o famoso termo “Todos são inocentes até que se prove o contrário”.

2.2.3 Inadmissibilidade das Provas Ilícitas

A Constituição prevê no seu art. 5º, LVI, que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.³¹

Adicionalmente, a doutrina se dispõe a reconhecer dois tipos de provas ilícitas, devendo se distinguir a prova ilegal, ilegítima e ilícita. A prova “ilegal” é o gênero, do qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita. Assim:

Prova ilegítima: é aquela obtida com violação a uma regra de direito processual penal no momento de sua produção em juízo. Nesses casos, a vedação tem caráter estritamente processual, por se fundamentar na lógica e na finalidade do

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

próprio processo. Exemplos: juntada intempestiva, prova produzida unilateralmente, como declarações escritas sem contraditório, entre outros.

Prova ilícita: Trata-se da prova que afronta norma de direito material ou a Constituição no momento de sua colheita, ocorrida antes ou concomitantemente ao processo, mas sempre fora dele. Embora também sirva, de modo imediato, a interesses processuais, sua essência está na proteção dos direitos assegurados aos indivíduos, independentemente do processo. Em regra, envolve violação da intimidade, da vida privada ou da dignidade. Exemplos: interceptação telefônica sem autorização judicial, quebra ilegal de sigilo bancário ou fiscal, entre outros.³²

A inadmissibilidade marca uma proteção significativa, tanto para vítimas e a acusação, quanto para a defesa e réus. Ao garantir a paridade de meios de produção de provas e meios legais para sua produção é garantido igualdade em um procedimento que é em tese, competitivo. Como veremos adiante, a ocorrência de injustiça epistêmica em muitos casos pode ocorrer ao não ser respeitada a legitimidade de provas.

2.2.4 Princípio do Juiz e do Promotor Natural

Aury Lopes Jr explica que, no âmbito do processo penal, o princípio do juiz natural não se reduz a uma qualidade subjetiva do magistrado: trata-se de verdadeiro pressuposto de existência e validade da jurisdição. Em linha com a doutrina contemporânea, parte-se da premissa de que o Estado Democrático de Direito exige, como garantia universal, que todo cidadão conheça previamente a autoridade responsável por processá-lo e o órgão jurisdicional competente para julgá-lo caso venha a praticar fato tipificado como crime.

A competência, portanto, não pode ser manipulada a posteriori nem definida ad hoc após a ocorrência do delito, sob pena de comprometer a imparcialidade do julgador, de reintroduzir mecanismos de exceção e de restaurar privilégios incompatíveis com a igualdade jurisdicional.³³

³² LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 473

³³ Idem, p. 473

A garantia nasce no momento do fato e não com a instauração do processo, razão pela qual a lei vigente antes do crime deve autorizar, de modo objetivo, qual é o “juiz do caso”. Esse desenho encontra assento constitucional no art. 5º, LIII, que veda juízos e tribunais de exceção e afirma a reserva de competência previamente estabelecida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance desse postulado, inclusive perante a Justiça Militar, tem acentuado sua dupla dimensão: de um lado, proteção indisponível de qualquer réu submetido à pretensão punitiva; de outro, limite intransponível ao poder estatal no exercício da persecução penal.³⁴

Em paralelo, Badaró aponta que discute-se na doutrina a possibilidade de transposição desses fundamentos para o Ministério Público, sob a rubrica do “promotor natural”. Defende-se, nessa linha, que também a atuação ministerial deva estar previamente vinculada a critérios legais objetivos de atribuição, de modo a impedir designações casuísticas e a interferência hierárquica que possam afetar a independência funcional do membro do parquet no caso concreto.³⁵

A tese busca replicar, no âmbito da acusação, a mesma lógica de previsibilidade, impessoalidade e proteção contra escolhas *ad hoc* que orienta o juiz natural, preservando a integridade do devido processo e a confiança pública na imparcialidade das decisões que antecedem o julgamento. Embora cercada de controvérsia, especialmente quanto aos contornos organizacionais e à autonomia interna do Ministério Público, a noção de promotor natural é apresentada como instrumento de reforço à legalidade, à impessoalidade e à segurança jurídica na fase pré-processual e processual da persecução penal.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal* [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.475

2.3 GARANTIAS INFRACONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL

2.3.1 O Inquérito Policial e sua Natureza Inquisitorial

Segundo Gustavo Henrique Badaró, o inquérito policial é procedimento administrativo da polícia judiciária destinado à investigação da ocorrência da infração penal e de sua autoria, com a finalidade de municiar o titular da ação penal para seu exercício e para eventual requerimento de medidas cautelares (CPP, arts. 4º e 12). A investigação não busca um juízo de certeza, mas a reunião de elementos de informação capazes de sustentar um juízo de probabilidade sobre fato e autoria para embasar uma eventual acusação, buscando materialidade delitiva e indícios de autoria.³⁶

Nessa perspectiva, há limitação qualitativa da atividade policial: atingido o patamar informativo suficiente para a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público, ou seja, indícios suficientes para a propositura de uma acusação, não se justifica retardar a propositura da ação penal com diligências inúteis. Isso se dá ao fato de que o convencimento judicial não pode se fundar exclusivamente nessas informações colhidas na fase inquisitorial, devendo recair sobre provas produzidas em contraditório judicial (CPP, art. 155, caput). Se, no curso das diligências, houver elucidação plena de fato e autoria, melhor; porém tal exaustão não é requisito para o encerramento do inquérito.³⁷

Em síntese, o inquérito policial tem por objeto a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (Lei 12.830/2013, art. 2º, § 1º), fornecendo substrato probatório mínimo e seguro para o exercício da pretensão acusatória e para pedidos cautelares, sem substituir o espaço próprio da instrução probatória contraditória no processo penal.

³⁶ Idem, p. 194-195

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

Neste cenário, conforme Aury Lopes Jr., compete ao juiz, no processo penal, atuar como garantidor dos direitos do acusado e não peça autônoma inquisitiva. O julgador deve manter a equidistância das partes agindo dentro de suas competências como aquele que concede a lei e não apenas emite decisões caprichosas de acordo com sua íntima convicção.

No processo penal brasileiro, o magistrado permanece afastado da investigação preliminar, resguardando a imparcialidade. Sua atuação se restringe ao controle formal da prisão em flagrante e à autorização de medidas restritivas de direitos (v.g., cautelares pessoais, busca e apreensão, interceptações telefônicas), quando provocada. Esse alheamento funcional é garantia relevante de imparcialidade: embora existam hipóteses legais de atuação de ofício, o juiz deve, como regra, condicionar sua intervenção à prévia iniciativa do Ministério Público, da autoridade policial ou da defesa.³⁸

Nessa conformação, o juiz não dirige a investigação policial, nem presencia seus atos, mantendo postura suprapartes e alheia à atividade investigativa. Diferentemente de modelos que adotam o juiz instrutor, o sistema brasileiro não atribui função investigativa ao julgador; por isso, inexistente distinção entre “juiz instrutor” e “juiz julgador”, preservando-se a separação entre investigar e julgar como condição de imparcialidade.

Contudo, é possível extrair duas garantias fundamentais a respeito dos Inquéritos Policiais.

- 1) Não possuem valor probatório, por não serem submetidos ao contraditório
- 2) Não atuam de acordo com a vontade do juiz, não podendo ser usado como elemento uno ao sustentar suas decisões.

³⁸ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 140

2.3.2 O Valor da Prova e o Art. 155 do CPP

O artigo 155 do Código de Processo Penal representa um dos mais importantes pilares do sistema acusatório brasileiro e um verdadeiro escudo de proteção para o acusado. Ao determinar que o juiz "formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", o legislador criou um filtro epistemológico essencial que distingue a fase pré-processual da fase processual, protegendo o réu de condenações baseadas em narrativas unilaterais e não contestadas.³⁹

A relevância dessa norma reside na natureza distinta do inquérito policial. Como destacam doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró, a investigação preliminar é, por essência, inquisitorial. Nela, não há o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; o que se produz são "elementos de informação", colhidos sob a ótica da autoridade policial, e não "provas" em seu sentido estrito.⁴⁰

Permitir que uma condenação se baseasse unicamente nesses elementos seria transformar o processo judicial em uma mera chancela da atividade investigativa, violando a presunção de inocência e tornando o julgamento um ato enviesado. O art. 155, portanto, força a "judicialização" da prova, exigindo que a acusação reconstrua sua tese em juízo, desta vez sob o olhar crítico da defesa e a fiscalização de um magistrado imparcial.

Essa garantia materializa a transição de um sistema de gestão da prova inquisitorial para um modelo acusatório. A prova, para ser considerada como tal, precisa nascer do debate, da dialética processual. É no contraditório que a informação é testada, as testemunhas são questionadas e as versões são confrontadas. As exceções previstas no próprio artigo como provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, apenas confirmam a regra, pois tratam de situações em que a produção da prova em momento posterior seria impossível, mas ainda assim

³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual de Direito Processual Penal. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 199.

⁴⁰ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 194.

sua valoração em juízo se dará de forma crítica e contextualizada com o restante do acervo probatório.

Em última análise, o artigo 155 do CPP é a garantia de que o acusado será julgado pelo que foi debatido e provado em juízo, e não pelo que foi sumariamente relatado em um inquérito. Ele impede que o réu seja condenado com base em um monólogo acusatório e assegura que a decisão final seja fruto de um processo dialético e justo. Trata-se, portanto, de uma norma indispensável para a proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal e para a própria legitimidade da função jurisdicional.

2.3.4 Prisões Cautelares e sua Excepcionalidade

No sistema processual penal brasileiro, regido pela presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), a liberdade é a regra, e a prisão antes do trânsito em julgado, uma medida de absoluta exceção. As prisões cautelares não se confundem com antecipação de pena; sua natureza é puramente instrumental, servindo para proteger a eficácia do processo ou para impedir um risco concreto e iminente. Como adverte Aury Lopes Jr., a finalidade de uma medida cautelar é garantir "o normal desenvolvimento do processo, a efetividade do provimento final e, mais modernamente, a tutela de bens jurídicos", e não punir antecipadamente o acusado.⁴¹

Para que a decretação de uma prisão preventiva seja legítima, não basta a existência de indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*). É indispensável a demonstração de um perigo real que a liberdade do indivíduo representa (*periculum libertatis*). Esse perigo, contudo, não pode ser abstrato ou presumido. Gustavo Badaró é enfático ao afirmar que a prisão preventiva exige a prova de um "perigo concreto, e não meramente abstrato, de que a liberdade do acusado prejudicará o processo ou a sociedade". A simples gravidade do crime ou a comoção social, por si sós, não são fundamentos válidos para justificar a mais drástica das medidas cautelares.⁴²

⁴¹ Idem, p. 699

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual de Direito Processual Penal. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 174-176.

É nesse ponto que a doutrina garantista mais critica a prática forense. O conceito de "garantia da ordem pública", previsto no art. 312 do CPP, é frequentemente utilizado como um argumento vago e genérico para justificar prisões que, na realidade, funcionam como uma resposta punitiva imediata. Aury Lopes Jr. denuncia essa prática, afirmando que a "ordem pública" é um "conceito vago, indeterminado, que permite toda sorte de abusos e funciona como uma verdadeira cláusula geral que abre as portas do cárcere". A utilização de fundamentos tão abertos viola a excepcionalidade da prisão e a transforma, na prática, em uma inconstitucional antecipação de pena, concluindo na morte da presunção de inocência.

Ademais, a prisão preventiva deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a última medida a ser considerada. Com a reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, o Código de Processo Penal passou a prever um rol de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319). Portanto, antes de decretar a prisão, o juiz tem o dever de analisar se uma ou mais dessas medidas alternativas seriam suficientes para acautelar o risco concreto.

Nas palavras de Gustavo Badaró, a prisão preventiva somente será cabível quando inadequadas ou insuficientes as demais medidas cautelares (CPP, art. 282, § 6º). Trata-se de medida subsidiária, que somente terá lugar quando nenhuma outra medida cautelar for adequada para tutelar a situação de perigo". Essa subsidiariedade reforça o caráter excepcionalíssimo da prisão e impõe ao julgador um ônus argumentativo muito maior para justificar sua necessidade.⁴³

3 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA

3.1 A DEFINIÇÃO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Se a justiça é garantir e receber o bem, a injustiça seria tudo que se distancia desse meio-fim. Portanto, é de se esperar que as formas de injustiça são numerosas demais para contemplar de forma integral em um único trabalho, logo, o foco será em uma forma específica de injustiça, a epistêmica.

⁴³ Idem, p. 1613

Em sua obra “Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento”. A filósofa britânica Miranda Fricker coroa o termo, explorando como tal injustiça se manifesta, suas consequências e como ela se consolida. Em termos simples, a Injustiça Epistêmica ocorre quando:

I) Um indivíduo sofre descredibilização de sua palavra e testemunho devido a suas características pessoais e o preconceito do ouvinte;

II) Tem sua palavra descredibilizada por carências epistemológicas no próprio meio que está inserido.⁴⁴

Imagine, por exemplo, uma audiência criminal em que o réu é chamado para o seu interrogatório pelo juiz. A injustiça epistêmica ocorre quando a palavra e falas do acusado recebe menos credibilidade do juiz e demais partes por motivos da personalidade ou condição social do próprio réu.

Outro exemplo seria dar menos crença a palavra de um réu negro do que um réu branco apenas pela sua cor de pele. Essa modalidade é chamada de injustiça testemunhal.

Na segunda hipótese, seria como uma mulher que sofreu assédio sexual em uma sociedade que ainda não tem consciência de tal termo ou conceito, criando uma enorme barreira para que sua denúncia seja ouvida e sequer compreendida. Essa modalidade é a chamada injustiça hermenêutica.

O termo “sujeito de conhecimento” é literal, se referindo à capacidade de um indivíduo de falar, ser ouvido e ser acreditado. A partir disto se torna mais evidente o verdadeiro sentido do uso da palavra “episteme”, que no grego significa “conhecimento”. Ou seja, “injustiça epistêmica” é a injustiça do conhecimento, no

⁴⁴ FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023, p. 17

sentido de que certas pessoas têm o seu conhecimento invalidado por fatores externos à sua vontade.

A conexão entre injustiça epistêmica e garantias processuais clássicas é direta. A presunção de inocência e o *in dubio pro reo* funcionam como contrapesos institucionais à tendência de descredibilizar determinadas vozes por estigma ou ignorância conceitual. Quando o julgador, consciente ou não, atribui menor peso epistêmico ao relato do acusado por sua origem social, raça ou gênero, desloca-se o ônus argumentativo e aniquila a presunção de inocência, convertendo dúvida em confirmação.

Nesses cenários, a regra de julgamento que manda decidir a favor do réu na persistência da incerteza é subvertida pela “certeza” fabricada por vieses, isto é, por um excesso de confiança na prova que confirma estereótipos e uma resistência injustificada às versões que os contrariam.

No âmbito do processo penal, “excesso de credibilidade” tem significado mais estrito do que nas interações cotidianas, porque o Judiciário está vinculado à presunção de inocência. Assim, o relato de um colaborador que, fora do tribunal, poderia soar convincente, não basta sozinho para medidas cautelares, recebimento da denúncia ou condenação. Para ter validade e suficiência, o testemunho precisa ser confirmado por outras provas independentes e essas evidências, analisadas separada e conjuntamente, devem alcançar um patamar probatório elevado, capaz de afastar a dúvida em favor do réu (*in dubio pro reo*).⁴⁵

O termo elaborado por Fricker é de extrema importância para reconhecer e combater a ocorrência de tais injustiças, principalmente em casos de violência doméstica de alçada da Defensoria Pública, onde tanto acusados quanto vítimas podem estar fadados a sofrerem com tal male, mesmo que de formas divergentes, sendo que estes em sua vasta maioria são hipossuficientes, marginalizados e vulneráveis social ou economicamente.

Páez e Matida partem da noção de que “injustiça epistêmica” é uma ferramenta útil para enxergar vieses sutis que contaminam o processo penal,

⁴⁵ OLIVEIRA, Sérgio Rodas Borges Gomes de. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 205-236, jan.–abr. 2023, p. 224.

situações em que certas vozes ganham ou perdem credibilidade não por prova, mas por preconceitos identitários ou por falta de categorias compartilhadas para compreender o que é dito. Com isso, explicam que o conceito (na linha de Fricker) ajuda a identificar parcialidades que normalmente passam despercebidas e afetam a valoração da prova e a correção das decisões.

Entretanto, eles sugerem duas maneiras de manejar o conceito: uma leitura estrita (próxima ao texto original de Fricker) e uma leitura ampla, mais operativa para o foro, ainda que mais controversa por tocar temas como sexismo, racismo, opressão, silenciamento e “gaslighting”. Defendem que a leitura estrita tem valor sobretudo teórico; para uso prático, isto é, para orientar atuação judicial e defensiva, convém adotar uma compreensão mais liberal/ampla da injustiça epistêmica, capaz de guiar correções institucionais e decisões mais imparciais.⁴⁶

O combate à injustiça epistêmica representa um passo importante no direito brasileiro. Em tempos recentes, tal tese passou a ser de tamanha relevância que se tornou pauta de jurisprudências, sendo o termo reconhecido materialmente em meio técnico, nos recursos especiais número 2.037.491/SP e agravo em recurso especial número AREsp n. 1.940.381/AL.

No Recurso Especial n. 2.037.491/SP, o Superior Tribunal de Justiça analisou caso de tráfico de drogas em que o silêncio do acusado na fase investigativa foi interpretado de forma a favorecer a acusação, assim como também foi sobrevalorizado o testemunho policial. O Tribunal destacou que tal prática incorreu em múltiplas injustiças epistêmicas, especialmente a testemunhal, conforme conceituada por Miranda Fricker: quando a credibilidade do relato de uma pessoa é reduzida por preconceitos identitários, ainda que inconscientes.

A ampla defesa e o contraditório também são atingidos quando há injustiça epistêmica. Se a narrativa do réu ou da vítima é sistematicamente recebida com ceticismo desproporcional, o exercício do contraditório torna-se meramente formal: argumenta-se, mas não se é verdadeiramente ouvido; produz-se prova, mas ela é filtrada por lentes identitárias que a desqualificam à partida. Do mesmo modo,

⁴⁶ PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial of dossier “Epistemic Injustice in Criminal Procedure”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 9, n. 1, p. 11-38, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.821>

a desconsideração de requerimentos probatórios essenciais (por exemplo, indeferir diligências que poderiam corroborar a versão de um sujeito estigmatizado) reduz a ampla defesa a um rito sem substância, permitindo que vieses epistêmicos se cristalizem em decisões.

O julgado acima ressaltou que a palavra do policial não pode ser presumida como verdadeira sem respaldo probatório independente, e que o silêncio do réu não autoriza inferências desfavoráveis. Como consequência, o STJ absolveu o acusado por insuficiência de provas, reafirmando que o *standard* probatório do processo penal não foi alcançado.⁴⁷

Em sentido complementar, o Agravo em Recurso Especial n. 1.940.381/AL tratou de ato infracional análogo a homicídio tentado, no qual a tese de legítima defesa foi rejeitada sem fundamentação idônea e sem a produção de provas essenciais, como a identificação de testemunhas oculares e a realização do exame de corpo de delito.⁴⁸

O STJ considerou que a desconsideração da narrativa do representado — um jovem em situação de vulnerabilidade social — configurou injustiça epistêmica, e reafirmou que o testemunho indireto (“ouvir dizer”) não serve para fundamentar condenações, devendo apenas indicar testemunhas para futura oitiva. O Tribunal também aplicou a teoria da perda da chance probatória, apontando que a omissão estatal na produção de provas inviabiliza qualquer condenação, resultando igualmente na absolvição do réu.

Tais precedentes são relevantes para o presente trabalho por evidenciarem que a injustiça epistêmica, quando não dada atenção necessária, pode ter efeitos concretos e decisivos no julgamento criminal, afetando especialmente grupos vulneráveis.

Ao reconhecer e corrigir tais distorções, o STJ não apenas reforça a proteção das garantias processuais, mas também contribui para um sistema de

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.037.491/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 6 jun. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.940.381/AL. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 14 dez. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 dez. 2021.

justiça mais equânime, capaz de mitigar preconceitos estruturais que impactam a credibilidade da palavra da vítima, do réu ou de testemunhas em contextos de desigualdade social e discriminação.

Assim, a injustiça epistêmica revela como preconceitos e estereótipos podem comprometer a credibilidade de um sujeito no papel de informante, interferindo diretamente na formação da prova e no resultado processual. Nesses casos, a interpretação judicial não pode se afastar de parâmetros racionais e técnicos, sob pena de se converter em mero exercício de impressões pessoais.

De acordo com Streck, a hermenêutica jurídica precisa ser dotada de filtros capazes de impedir que o julgador substitua o direito por suas próprias convicções subjetivas, devendo fundamentar suas decisões com base em critérios jurídicos claros e coerentes. Tal perspectiva também reconhece a aplicação desmedida da jurisdição penal quando considerados diferentes estratos sociais.⁴⁹

Em sumo, além de conceito, a Injustiça Epistêmica pode também ser vista como uma ferramenta aliada na obtenção da justiça, esta que é o objeto fim do direito, sendo este conceito teórico hábil para identificar e perscrutar injustiças latentes em casos concretos.

Importante também frisar que a injustiça não é apenas a ausência de justiça, é também uma falha ativa na aplicação de mecanismos que deveriam justamente inibir tais práticas injustas. O efeito causado pelas injustiças epistêmicas vai além do mero preconceito e implica em danos consideráveis para a percepção de si e dignidade das pessoas afetadas.

Miranda Fricker observa que, os recursos identitários de um indivíduo podem ocasionar uma desconsideração intelectual e fática de suas palavras pelo ouvinte. No caso específico da injustiça testemunhal, o prejuízo ocorre quando o ouvinte causa dano ao falante enquanto este exerce seu papel de transmissor de conhecimento. Esse dano, segundo a autora, é de natureza intrínseca, atingindo diretamente a dignidade epistêmica da pessoa. Fricker acrescenta que a profundidade desse impacto pode variar, mas, quando é intensa, pode limitar o

⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 35.

autodesenvolvimento de tal forma que o indivíduo se veja, de maneira concreta, impedido de se tornar plenamente quem é.⁵⁰

3.1.1 As formas de injustiça epistêmica.

Como mencionado anteriormente, Injustiça Epistêmica se refere à capacidade de um indivíduo como sujeito de informações, e como a precarização de sua comunicação pode afetar sua busca por justiça.

O termo injustiça epistêmica aborda em realidade a atribuição desmedida de credibilidade às falas e opiniões de indivíduos segregados quanto ao seu valor intrínseco como sujeitos de conhecimento. De forma sucinta, o termo ilustra o diferente peso dado às palavras de certos indivíduos, impossibilitando-os de plenamente manifestar a sua visão epistêmica.

Em sua obra, Fricker estabelece a necessidade de reconhecer a ocorrência destes prejuízos epistêmicos, explorando-os sob uma ótica testemunhal. Em sua tese, a autora classifica e define duas formas de injustiça epistêmica. A injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica, que foram mencionadas anteriormente.

A injustiça testemunhal, é o tópico central para este presente trabalho, tendo uma delicadeza especial em casos de violência doméstica devido a natureza de tais crimes, que muitas vezes ocorrem de forma clandestina e longe da presença de testemunhas.

A alta divergência no ônus aplicado à palavra dos acusados e das vítimas faz com que ocorram condenações e juízos de valor que desrespeitam a legalidade, sobrepujam as provas constantes nos autos e entopem o sistema jurídico com julgados recorridos em razão destas próprias injustiças, apenas para serem inevitavelmente revertidos em segunda instância.

Tais injustiças se tornam ainda mais pronunciadas ao se lembrar que o nexos central deste estudo são casos de atuação da Defensoria Pública que atua

⁵⁰ FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023, p. 22

quase exclusivamente com indivíduos hipossuficientes e muitas vezes, por consequência, marginalizados.

Esta marginalização desvenda uma série de vieses preconceituosos, em razão da pluralidade de fatores mentalmente reprovados dentro do “Poder Social”.

Nas palavras de Miranda Fricker, o poder social pode ser compreendido como a capacidade, situada em um contexto social específico, de controlar as ações de outras pessoas. Dentro dessa concepção ampla, a autora identifica uma categoria particular, o chamado “poder identitário” — uma modalidade de poder social que depende diretamente de concepções sócioimaginativas compartilhadas sobre as identidades sociais dos indivíduos envolvidos na sua prática.⁵¹

Através desta definição, é possível remeter aos ensinamentos de Miguel Reale, que já percebia desde cedo que o direito era forjado a partir de “fatos sociais”, havendo um impacto axiomático em sua formação, ou seja, dos costumes de uma sociedade. É um exemplo claro de valores sociais se manifestando em normas pessoais de acordo com as quais o magistrado irá julgar, transpassando a lei, mesmo que sem perceber.

Afirma Reale também, que este depende de uma força motriz coercitiva disciplinar para que consiga atuar. Sobrepondo tal teoria com a de Miranda Fricker fica evidente que, sem o devido cuidado, o poder coercitivo do direito pode ser utilizado de forma a dismantelar proteções fundamentais ao aplicar a legislação, paradoxalmente usando da lei, para gerar injustiças.

A outra forma de injustiça epistêmica é chamada de “injustiça hermenêutica” sendo um pouco mais complexa de definir. Tal injustiça se pauta na carência dos chamados “recursos hermenêuticos” em uma sociedade. O exemplo dado por Fricker é de uma mulher que sofre assédio sexual, mas em uma sociedade que ainda não dispõe do conceito de assédio sexual. Isso impossibilita essa vítima não somente de reconhecer e processar suas experiências, mas também relatar elas de forma que seja amplamente aceita, impossibilitando que a justiça seja feita.

Independente da classificação, as duas formas de injustiça epistêmica carregam um traço comum que vai além do simples rótulo de “injustiça”. Uma

⁵¹ Idem, p. 21

aplicação tão reducionista seria contraprodutiva para a tentativa deste trabalho de abordar tal questão. A verdade, é que a injustiça epistêmica vai além de um simples “descaso” pontual com a palavra de uma vítima, acusado ou testemunha. E sim uma injustiça grave, capaz de colocar em xeque até mesmo a percepção individual da pessoa de si e do mundo ao seu redor. Assim como a validade de decisões jurídicas acarretadas de tal mal.

3.3 A DEFESA DE ACUSADOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.3.1 O contexto dos processos da defensoria pública

O objeto de pesquisa do presente trabalho convida uma análise sob a ótica do contexto especial dos casos que repousam sobre a defensoria pública especializada em violência doméstica e crimes contra a mulher. Como a sua competência é voltada para pessoas hipossuficientes, voltar o enfoque para tais casos fornece uma oportunidade única de dar voz ao contexto de um grupo que, cotidianamente, é excluído e pouco representado.

No artigo 134 da Constituição Federal a Defensoria Pública é descrita como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º (Hipossuficientes) desta Constituição Federal.⁵²

Destarte, a Defensoria Pública oferece auxílio jurídico para uma parcela da sociedade que:

- Recebem um salário mínimo ou menos.
- Estão em situação de rua.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988.

- Enfrentam questões de saúde física.
- Enfrentam questões de saúde mental.
- Sofrem com dependência química.
- Suportam obstáculos e prejuízos decorrentes dessas circunstâncias.

Vale ressaltar também que o entendimento dos tribunais superiores têm sido remansoso em estender a aplicação da Lei Maria da Penha, tanto para mulheres transexuais e recentemente, em Fevereiro de 2025 para casais homoafetivos masculinos, de forma que tais grupos, que também são marginalizados, sejam conduzidos pela Defensoria Pública.

A ampliação da proteção conferida pela Lei Maria da Penha vem sendo reconhecida não apenas no âmbito judicial, mas também administrativo. A Polícia Civil de Minas Gerais, por exemplo, estabeleceu por meio de resolução que mulheres transexuais e travestis, quando vítimas de violência doméstica ou familiar baseada em gênero, devem ser atendidas pelas Delegacias de Atendimento à Mulher, independentemente de alteração registral ou de cirurgia de redesignação sexual.⁵³

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Injunção nº 7452, identificou uma omissão legislativa quanto à proteção de homens em relações homoafetivas e da população GBTI+ em situações de violência intrafamiliar. A decisão reconheceu que a ausência de norma específica poderia comprometer o direito fundamental à segurança e, com base no princípio da igualdade, determinou a aplicação da Lei Maria da Penha também a casais homoafetivos masculinos, assim como a mulheres transexuais e travestis em relações familiares.⁵⁴

Para que as observações, deduções e conclusões deste trabalho sejam coesas e produtivas é necessário se ater à esta ótica, de que os casos da defensoria

⁵³ POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Resolução nº 8.225, de 2 de agosto de 2022.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Injunção nº 7452. Rel. Min. da Sexta Turma, julgamento em fev. 2025.

pública abrigam indivíduos menos favorecidos da sociedade e que muitas vezes são indevidamente injustiçados e marginalizados por circunstâncias frequentemente fora de seu controle.

Ter essa consciência social não é apenas uma preocupação prática, mas sim teórica. O conceito de injustiça epistêmica que este trabalho explora é pautado na existência de preconceitos inatos à uma dada parcela da sociedade que contribuem para a desvalorização desses sujeitos como fontes de informação, consolidando assim a modalidade de injustiça epistêmica chamada “Injustiça testemunhal”.

Ao considerar todas as “identidades” sociais englobadas nos assistidos da defensoria pública, merecidos ou não, podemos ter uma visão privilegiada sobre como a cultura e psicologia social afetam os processos criminais.

Entre os crimes observados nos casos da Defensoria Pública, são os mais recorrentes os artigos 129,147,147-A,147-B,150,155,163 além dos artigos 329,330 e 331, todos do Código Penal. Adicionalmente, o artigo 21 e 24-A da lei de contravenções penais e Lei Maria da Penha, respectivamente.^{55 56}

De todos, os crimes de lesão corporal, ameaça e descumprimento, tem um destaque maior em razão de sua alta incidência.

A atuação da defensoria pública segue os procedimentos comuns da legislação própria, ela pode ser procurada previamente para questões de consultoria jurídica ou defesa prévia ou intimada *ad hoc* posteriormente para ser matriculada no processo para patrocinar a causa de alguém que não tenha os fundos necessários para arcar com um profissional do mercado privado.

Devido à essa natureza que é muitas vezes subsidiária, somado à marginalização preexistente de muitos assistidos da defensoria, frequentemente processos são conduzidos com mínimo contato. Muitas vezes os assistidos são indivíduos em estado de rua, dependentes químicos, e naturalmente, possuem poucas conexões que seriam capazes de informar o seu paradeiro no caso de uma mudança ou para eventual intimação.

⁵⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Isso resulta em processos onde o contato entre o assistido e a defensoria é prejudicado, tendo, previsivelmente, impactos negativos na defesa dos acusados. A princípio, por exemplo, é comum no inquérito ser apresentada uma versão “A” pelo réu e posteriormente este mudar de domicílio sem sequer ter entrado em contato com o poder judiciário, os defensores ou familiares, ou até mesmo ser morador de rua, de forma que seja declarada sua revelia funcional. Mas, posteriormente, aparece de forma espontânea na audiência de julgamento com uma versão que diverge da que foi inicialmente prestada no inquérito.

Em casos como esse, em regra, prevalece a versão prestada em juízo tanto por motivos lógicos práticos quanto legais, vide o artigo 155 do Código de Processo Penal.⁵⁷

Essa dificuldade na comunicação entre assistidos e defensores não é uma crítica direta ao poder judiciário e suas autoridades competentes e sim um destaque para a posição precária a que muitos brasileiros submetidos à jurisdição da Defensoria estão sujeitos. Quando um assistido é preso em flagrante, mas não tem documentos, sofre de dependência química, vem de outro estado, não tem familiares e é morador de rua, dificilmente este será encontrado para que uma forma de comunicação fixa e confiável seja estabelecida.

Por outro lado, percebe-se que, em circunstâncias como as mencionadas acima é comum o *Parquet* requerer injustamente a prisão preventiva mesmo não havendo preenchido todos os requisitos necessários para tal fim. Isso ocasiona o fenômeno chamado de **criminalização da pobreza** em que, na prática, o réu é indiretamente sujeito à sanções mais gravosas do que as normalmente esperadas em razão de fatores que na verdade originam de sua posição social e falta de capital, algo que, obviamente, está fora do controle pleno de muitos brasileiros.

Tal fenômeno contribui para formar uma das primeiras formas de injustiça enfrentadas pelos acusados que muitas vezes são prejudicados ainda mais por tais medidas criando assim um ciclo vicioso de reincidência. Um indivíduo que tem sua prisão preventiva decretada indevidamente pode perder o seu trabalho, deixando de prover renda para si, mormente quando não tem regime previdenciário regularizado,

⁵⁷ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

e um morador de rua que recebe torçãozeleira muitas vezes não tem recursos ou local para recarregar o aparelho, resultando assim em um descumprimento, e reincidência, automáticos.

Essa noção de que os menos favorecidos da sociedade estão mais suscetíveis não somente à criminalidade, mas também a um tratamento mais rigoroso por razão de sua marginalização presumida, é o nexo temático desta pesquisa. Nesse sentido, Zaffaroni observa que, historicamente, o exercício do poder punitivo esteve sempre ligado à prática de rotular determinados grupos como "inimigos", de acordo com os interesses políticos e econômicos de cada época. Tal etiquetagem variava em intensidade, podendo ser mais branda ou extremamente brutal, mas mantinha como constante a concepção de hostis, herdada da tradição romana, que ainda hoje se manifesta em diferentes formas de exclusão e criminalização social.⁵⁸

Essa "criação" do inimigo ideal, da imagem do "marginal" é inerente a todo sistema de poder, e o direito, como mencionado antes, depende de uma autoridade competente e reconhecida que retém o uso legítimo da força e da coerção para que seus atos tenham validade, consistência e resultados.

Mas quando essa autoridade é utilizada para sistematicamente punir indiscriminadamente aqueles que não possuem os meios corretos para se defender, afundando os menos favorecidos em um estado perpétuo de criminalidade e pobreza, a máquina jurídica passa a fazer aquilo que na verdade foi feito para enfrentar. O ciclo de punição se torna vicioso e com um potencial destrutivo tremendo financeiro, social, físico e psicológico dos que sofrem com suas injustiças. Se um indivíduo é sempre tratado como monstro, ele logo acreditará que é um também.

As injustiças que vem como consequências não indicam, necessariamente um problema com o direito em si ou a nossa concepção de justiça e sim como a natureza e psicologia humana, somada à preconceitos históricos enraizados em nossa cultura contribuem para corromper uma ferramenta que tem como finalidade garantir a segurança e hegemonia na sociedade.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 82.

Á seguir, vamos explorar precisamente como essas injustiças ocorrem na prática, suas causas e consequências.

3.3.2 A lei 11.340/06 Maria da Penha

Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi um marco significativo no combate à violência doméstica, um tipo de violência insidioso e, infelizmente, ubíquo na sociedade brasileira. Recebendo seu nome da famosa ativista, esta que sofreu com a ausência de uma lei própria, sendo até mesmo deixada paraplégica em razão de um tiro de seu marido.

A Lei Maria da Penha é o principal referencial normativo no que tange à violência doméstica no Brasil.

O artigo 1º da Lei Maria da Penha deixa claro que sua finalidade é criar mecanismos destinados a prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ele fundamenta-se não apenas na Constituição Federal, mas também em convenções e tratados internacionais que o Brasil ratificou, voltados à eliminação da violência contra a mulher.⁵⁹

Além disso, o dispositivo prevê a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e estabelece um conjunto de medidas específicas para garantir assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Vale ressaltar que a lei não se aplica apenas à cônjuges e sim a qualquer mulher que esteja sujeita à violência doméstica, tendo laços sanguíneos ou não, e independente de coabitação. Ou seja, enteadas, irmãs, sogras, filhas, tias, avós e mães também são protegidas pela Lei Maria da Penha.

Outra inovação do dispositivo legal é a tipificação concreta da violência de gênero, permitindo com que legisladores e demais operadores do direito utilizam desse novo recurso teórico na abordagem de casos delicados, e já de imediato combatendo o que Miranda Fricker chama de “Injustiça Hermenêutica”, uma das formas de manifestação da injustiça epistêmica.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A Lei Maria da Penha define violência doméstica como sendo toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Seja isso no âmbito da unidade doméstica, familiar ou até mesmo em qualquer relação de íntimo afeto independente de coabitação⁶⁰

Essas diretrizes transformam um conceito abstrato de violência doméstica em diretrizes mais concretas, tornando possível sua identificação e aplicação racional dos dispositivos legais regidos pela Lei Maria da Penha. A possibilidade de reconhecer formalmente casos de violência de gênero abriu novos horizontes para legisladores penais, que agora conseguiram aplicar didaticamente esses novos critérios na legislação.

Esse novo palco fornece um ambiente especializado e com a devida cognição para enfrentar as demandas crescentes de violência doméstica contra a mulher, aplicando sanções proporcionais à periculosidade única que é aludida em casos de competência da Lei Maria da Penha.

Dito de outro modo, a lei reconhece acertadamente que crimes cometidos no âmbito familiar e doméstico motivados por intenções de dominação pautadas em perspectivas de gênero ultrapassadas e prejudiciais merecem maior reprovabilidade. Pois, não se tratam tão somente de crimes simples, e sim, uma conduta eivada de motivação torpe que, se disseminada, contribui para rechaçar os direitos das mulheres, metade da população do Brasil e do mundo, fomentando pretensões sórdidas de denegrir ainda mais a imagem dessas vítimas.

Os instrumentos de funcionamento da Lei Maria da Penha são diversos. Como mencionado anteriormente, a criação dos juzizados especializados em violência doméstica e crimes contra a mulher criam a vanguarda principal carregada de processar e julgar litígios referentes à esses casos em particular. Mas outras ferramentas também foram estabelecidas.

Primeiramente, medidas integradas de proteção à mulher criam sistemas para unificar a participação dos poderes competentes para facilitar a cooperação entre os entes para enfrentar esse problema coletivo.

⁶⁰ Idem, art. 5ª

O artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece que a política pública voltada à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser estruturada por meio de ações conjuntas e articuladas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e também organizações não-governamentais. Essas políticas se orientam por diretrizes específicas.⁶¹

Entre elas, destaca-se a necessidade de integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação, de forma a assegurar respostas coordenadas. Também é prevista a produção de estudos, pesquisas e estatísticas que considerem gênero, raça e etnia, com o objetivo de compreender as causas, consequências e frequência da violência, além de sistematizar e avaliar os dados periodicamente.

Outro ponto fundamental é o papel da comunicação social, que deve respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, evitando a reprodução de estereótipos que reforçam a violência.

A lei prevê ainda a criação de delegacias e atendimentos policiais especializados para mulheres, campanhas educativas de conscientização, celebração de parcerias entre órgãos públicos e entidades privadas, capacitação constante das forças de segurança e profissionais envolvidos, promoção de programas educacionais voltados ao respeito à dignidade da pessoa humana e, por fim, a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos, igualdade de gênero e enfrentamento da violência nos currículos escolares em todos os níveis de ensino.

Mantendo o seu foco de tipificar a violência doméstica como forma de identificar e criminalizá-la, a Lei Maria da Penha também trouxe consigo penas mais graves para crimes contra a mulher, prevendo novas agravantes e qualificadoras, novos tipos penais e também novos crimes em espécie. Senão vejamos:

O Código Penal também prevê agravantes e tipos específicos ligados à violência doméstica. O artigo 61, inciso II, alínea f, estabelece que há circunstância agravante quando o crime é cometido mediante abuso de autoridade,

⁶¹ idem, art. 8º

aproveitando-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, ou ainda quando se trata de violência contra a mulher conforme legislação específica.⁶²

Já o artigo 129, § 9º, trata da hipótese de lesão corporal praticada contra familiares próximos, como ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros, bem como contra pessoas com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou ainda se aproveitando de vínculos domésticos, de coabitação ou hospitalidade. Nesses casos, a pena é mais severa, variando entre dois e cinco anos de reclusão.⁶³

Por fim, o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 tipifica como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Judiciário em favor da mulher.⁶⁴

A sanção prevista é de reclusão de dois a cinco anos, além de multa — pena que foi aumentada em 2024 pela Lei nº 14.994/2024, lei que também tornou o feminicídio crime autônomo.

Outros mecanismos da Lei Maria da Penha incluem:

- **Vedação à suspensão condicional do processo e à transação penal** nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha.
- **Audiência específica de retratação**: a renúncia à representação somente perante o juiz, em audiência designada, antes do recebimento da denúncia.
- **Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência** com a ofendida, quando necessário (medida protetiva de urgência).
- **Prisão preventiva** em qualquer fase do inquérito ou do processo, quando presentes os requisitos legais.

⁶² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

⁶³ Idem

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 14.994, de 24 de junho de 2024.

- **Atuação de equipe multidisciplinar** para atendimento e acompanhamento da vítima.
- **Medidas extrajudiciais de proteção:** campanhas educativas e programas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.
- **Rede de apoio:** casas de apoio/abrigo e serviços de acolhimento e proteção.
- **Atendimento especializado e integral à vítima** (assistência jurídica, psicológica e social).
- **Programas voltados ao agressor:** encaminhamento para grupos reflexivos/terapêuticos e ações de reeducação e responsabilização.

No todo, a Lei Maria da Penha cria um arcabouço teórico e jurídico robusto que supriu uma carência grave no direito brasileiro.

3.4 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA PRÁTICA

A injustiça epistêmica pode se manifestar em duas modalidades principais, mas com um único fator vinculante. Toda ocasião de injustiça epistêmica é pautada quando um dado sujeito tem a sua palavra fragilizada, sendo invalidade como sujeito de informação seja isso por carência de recursos teóricos como no caso da injustiça hermenêutica ou quando preconceitos sociais fazem com que o ouvinte atribua menos credibilidade à palavra da testemunha, vide a injustiça testemunhal.

A respeito da justiça hermenêutica, o termo “recursos teóricos” se refere à existência de elementos conceituais que permitem identificar e categorizar formas de violência e injustiça. Para exemplificar, vamos imaginar uma mulher que é assediada por um grupo de indivíduos que a chamam de nomes ou a tocam de forma inapropriada. Bem, tal atitude, hoje em dia, seria inegavelmente considerada

assédio, entretanto, nem sempre o ordenamento jurídico cultural de uma sociedade teria a noção desse conceito.

O mesmo se aplica à violência doméstica, algo que antes era normalizado e carecia da devida problematização que hoje em dia é sanada ao ser elaborado todo o alicerce teórico da violência doméstica e de gênero através da Lei Maria da Penha e pelos esforços de especialistas e ativistas como a própria Maria da Penha, que se empenhou em campanha em prol do reconhecimento dessas consequências para a sociedade.

Como mencionado esse trabalho irá se concentrar primariamente na ocorrência da primeira modalidade de injustiça epistêmica, a injustiça testemunhal, que, novamente, como exemplo seria quando alguém é preso, mas por ser negro, tem a sua palavra descredibilizada pelo policial que atribui menos valor à sua versão dos fatos em razão dos preconceitos sociais que existem ao redor de indivíduos com tom de pele escura.

Essa precarização da palavra alheia pode ocorrer independente de fatores pessoais entre as duas partes. Mesmo se o policial não conter em si noções problemáticas sobre o homem que prendeu, é inegável a força em que o meio pressiona os indivíduos a adotarem suas visões para poder se encaixar.

Aqui, o alicerce teórico intelectual estabelecido por Miranda Fricker serve como ferramenta norteadora que orienta e motiva todo o presente trabalho. Assim que reconhecido o problema conhecido como injustiça epistêmica ele pode ser cientificamente escrutinado sob metodologias empíricas para ser reconhecido nos processos e casos concretos em que ocorre, podendo assim, serem traçados conclusões sobre suas causas permitindo que conclusões sejam elaboradas. Como mencionado anteriormente, esse trabalho terá um enfoque especial nos casos da Defensoria Pública.

Na Defensoria Pública é comum encontrarmos ocasião em que uma das partes sofre com injustiça epistêmica. Casos de violência doméstica que invocam a Lei Maria da Penha são dotados de uma delicadeza única em razão de seu alto grau de pessoalidade. São crimes que atingem o núcleo familiar, pautados em relações íntimas, consanguíneas ou de dependência tornando o processo, que já seria difícil,

normalmente ainda mais carregado de pré noções e consequências para os envolvidos.

A forma como essas injustiças ocorrem destacam problemas estruturais não somente dentro do ordenamento jurídico assim como na nossa própria cultura. Também é revelado uma discrepância significativa entre como essas injustiças afetam os gêneros, e os impactos que um simples momento de injustiça pode desencadear um ciclo vicioso que contribui para a destruição da vida de indivíduos que jamais mereceriam tamanha recriminação.

3.4.1 Injustiça epistêmica em casos da Defensoria.

Agora, trazemos o eixo teórico para a prática, analisando como essas injustiças epistêmicas afetam casos na prática. Por meio de casos e exemplos práticos se torna mais claro como essas injustiças ocorrem em um processo.

Compulsando casos de alçada da defensoria pública foram extraídos diversos exemplos de injustiças epistêmicas na prática.

Autos nº: 5259719-53.2023.8.09.0051 - O acusado foi denunciado e posteriormente condenado pelo crime de violência psicológica. Supostamente o acusado estava abusando da vítima, sua esposa de anos, em razão do processo de divórcio que estão passando. A vítima relatou que em razão dos abusos do réu, sofreu um AVC. O acusado foi condenado em primeira instância, que posteriormente foi recorrido.

Entretanto, no presente caso, ao serem ouvidos os filhos do casal, a versão da vítima foi completamente descredibilizada. Os filhos afirmaram que o casal permaneceu juntos por 37 anos, sendo esse o primeiro caso de violência. Os filhos do casal também narram que a vítima abusava igualmente do réu. No âmbito de provas também foram juntados nos autos um laudo da psicóloga da vítima, esta que não é competente para verificar danos psicológicos e sim um psiquiatra.

Não obstante os filhos ao serem ouvidos também afirmaram que a vítima tinha histórico familiar de AVC, não tomava os medicamentos e não fazia exercícios físicos, logo, não cuidava de sua saúde. Informação que foi omitida pela vítima.

Autos nº: 5576228-20.2022.8.09.0051 - O acusado foi denunciado por ter descumprido medidas protetivas de urgência deferidas a favor da vítima. Entretanto, nos autos foram juntados áudios em que a vítima entra em contato com o acusado tentando se comunicar e conversar com ele. Fato que a acusação desconsiderou em sede de audiência.

Autos nº: 5358029-94.2023.8.09.0051 - O acusado foi denunciado diversas vezes por ter ameaçado e perseguido a vítima. Entretanto, apesar da pluralidade de processos entre acusado e vítima, todos mantêm um padrão fixo. Em nenhum dos processos a vítima chega a ver o acusado, narrando apenas que terceiros disseram que o acusado estaria a ameaçando, e que terceiros teriam visto o carro do acusado rondando pelo bairro dela. Entretanto, em nenhum dos processos foram ouvidas as testemunhas ou juntada qualquer tipo de prova

Autos nº: 5349406-41.2023.8.09.0051 - O acusado foi denunciado por descumprimento de medidas protetivas, todas tendo ocorrido por meio de telefonemas. Entretanto, as únicas testemunhas ouvidas foram familiares íntimos da vítima que não presenciaram os fatos, e de igual modo, os *prints* juntados não demonstraram números que pertenciam ao acusado, assim como a vítima afirmou não ter ouvido nenhuma palavra ao atender as ligações. Igualmente, os *prints* não foram periciados.

Autos nº: 5707716-30.2024.8.09.0051 - Um exemplo de injustiça epistêmica contra a vítima. Ao ser preso em flagrante, o acusado supostamente ofendeu e ameaçou a vítima. Ao efetuar a abordagem, os policiais ofenderam a vítima, a culpabilizando pelos fatos, incorrendo assim na chamada “revitimização”.

Destarte, esse e outros exemplos demonstram como, na prática a injustiça epistêmica, ou seja, descredibilização da palavra do acusado ou até mesmo da vítima pode contribuir para julgamentos desmedidos e injustos que se destoam da proposta pacificadora do processo penal. A mestra em direito Alexssandra Muniz Mardegan problematiza de forma enxuta mas compreensiva a presente questão.

Esta aponta que o julgador como aplicador da lei faz, pela natureza de seu próprio trabalho uma valoração moral subjetiva dos sujeitos envolvidos em uma lide. Algo que pode abrir mão para que, mesmo de forma inconsciente, este reproduza preconceitos impregnados na sociedade vigente, mormente quando se considera que a aplicação das normas jurídicas já tem, em regra, um posicionamento conservador.⁶⁵

Nesse cenário, a proclamada neutralidade do Direito torna-se meramente ilusória, na medida em que o discurso jurídico, quando desconsidera as diferenças substantivas entre diferentes pessoas, traduz um poder simbólico que determina “verdades” estereotipadas e robustece a segregação, perpetuando papéis hierárquicos de gênero e negando o tratamento isonômico constitucionalmente garantido, ao mesmo tempo em que relativiza sua própria importância e se distancia da democracia e da justiça social.

Cada vez mais, as intrincadas relações sociais e pessoais evidenciam a função normativa que a jurisdição desempenha em casos concretos, diante da impossibilidade de o Legislativo prever e regular todos os direitos e relações de forma tempestiva. Contudo, o desempenho dessa Jurisdição há de ser realizado de forma criteriosa, institucionalizada, ponderada e não dissociada dos ideais democráticos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Na busca da promoção da Justiça, deve-se observar, em qualquer fase e ato processual, a implementação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, independentemente da posição que ela ocupa na relação processual.”

⁶⁵ MARDEGAN, Alexssandra M. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 9, n. 1, p. 65-100, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.788>

3.5 O CASO MARIANA FERRER E OS SEUS IMPACTOS EM JULGAMENTOS DE CRIMES CONTRA A MULHER

Com o embasamento teórico e prático já apresentado, agora é imperioso abordar contextos sociais e políticos para ampliar a compreensão do porquê da questão das injustiças testemunhais acontecerem com tamanha frequência dentro de nosso ordenamento jurídico. Afinal de contas, como Miguel Reale bem pontuou, todo fato jurídico é acompanhado de um fato gerador social, econômico ou cultural.

Nesse caso, é possível atribuir o posicionamento rigoroso dos julgadores à um caso emblemático que gerou revolta e ampla discussão midiática. O caso Mariana Ferrer foi um caso de estupro que fomentou discussões a respeito da dignidade da pessoa da vítima e como dinâmicas de gênero podem afetar profundamente no discernimento do poder judiciário ao cumprir suas determinações.

A influenciadora digital denunciou o empresário André de Camargo Aranha por estupro, ocorrido em 2018, em Balneário Camboriú, alegando que teria sido dopada e abusada em uma festa. O Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de estupro de vulnerável, sob o fundamento de que a vítima estaria impossibilitada de consentir em razão de sua condição no momento dos fatos.

Durante o processo, entretanto, ocorreu um episódio que marcou profundamente o debate público. Em audiência realizada por videoconferência, em 2020, o advogado de defesa do acusado apresentou fotos pessoais de Mariana em outros contextos, questionando sua moral e insinuando comportamentos de cunho sexual como argumento para fragilizar sua credibilidade. A postura agressiva do defensor e a ausência de intervenção imediata do magistrado resultaram na chamada revitimização institucional, em que a vítima foi exposta a constrangimentos severos, chegando às lágrimas e pedindo respeito.

Apesar da denúncia, o acusado acabou absolvido pelo juiz. A decisão ganhou enorme repercussão quando a imprensa passou a utilizar a expressão esdrúxula de “estupro culposo”, termo inexistente no ordenamento jurídico, mas que

se tornou um símbolo da percepção de impunidade e da dificuldade enfrentada por vítimas de violência sexual no sistema de justiça brasileiro.⁶⁶

A divulgação da audiência pelo site *The Intercept Brasil* gerou mobilização nacional, com protestos em várias cidades, críticas à conduta dos atores processuais e pressão sobre o sistema jurídico. O caso passou a ser estudado como exemplo da forma como preconceitos estruturais e estereótipos de gênero influenciam na apreciação da palavra da vítima e no desfecho de processos criminais.⁶⁷ Hoje em dia, a audiência está disponível também no youtube.

Durante a audiência do caso Mariana Ferrer, realizada em 2020, a vítima foi submetida a um tratamento profundamente inadequado e ofensivo por parte da defesa do acusado. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho utilizou imagens pessoais retiradas das redes sociais da influenciadora, apresentando-as como suposta evidência de comportamento incompatível com a condição de vítima. Esse procedimento, além de carecer de pertinência jurídica, assumiu um caráter de humilhação e constrangimento público, desviando o foco do processo penal da análise dos fatos e provas para um ataque direto à credibilidade e dignidade da vítima.

O próprio juiz que presidia a audiência não interveio para limitar ou coibir a conduta abusiva, o que gerou repercussão social imediata e crítica generalizada ao Judiciário, sendo interpretado como exemplo de violência institucional contra mulheres.

Diante da repercussão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instaurou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a conduta do juiz Rudson Marcos, responsável pela audiência. O CNJ concluiu que houve falha grave em sua atuação, pois cabia ao magistrado garantir a cordialidade e o respeito às partes no

⁶⁶ UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. *Caso Mariana Ferrer: o que é estupro culposos?* Portal UNICAP, Recife, 2020. Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/caso-mariana-ferrer-o-que-%C3%A9-estupro-culposos>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁶⁷ THE INTERCEPT BRASIL. *“Estupro culposos”: a sentença que não existe e a humilhação de Mariana Ferrer em audiência*. São Paulo, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

curso do processo. Embora o magistrado tenha alegado imparcialidade e ausência de dolo, o Conselho entendeu que sua omissão configurou infração disciplinar.

Como consequência, foi aplicada a penalidade de advertência, medida considerada branda por muitos setores da sociedade civil, mas que representou um importante precedente no reconhecimento institucional da violência simbólica e estrutural contra mulheres em ambiente judicial.

O PAD e a ampla discussão social que se seguiu culminaram também na aprovação da chamada Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que alterou o Código de Processo Penal para proibir expressamente a utilização de elementos alheios aos fatos da causa, com a finalidade de constranger ou humilhar a vítima em audiências e julgamentos. A legislação reforçou a necessidade de que a atuação de advogados, magistrados e membros do Ministério Público seja pautada pela ética, pelo respeito e pela proteção da dignidade das partes, prevenindo a repetição de episódios semelhantes.

Destarte, em razão do tratamento indigno e deplorável ofertado à Mariana Ferrer durante o seu processo, gerou pressão o suficiente para ensejar mudanças materiais nos tipos. O caso demonstra como a falta de tato na condução de um julgamento pode ocasionar, na pior das hipóteses, uma inversão de ônus desmedida, em que o julgado se torna a vítima e a vítima o julgado.

Necessário também considerar que, a própria Lei Maria da Penha, como antes mencionado, já convida o magistrado e demais operadores a agirem com maior cautela, visando o respeito à integridade da vítima. Como tais diretrizes, visivelmente, não eram o suficiente para resguardar a dignidade da pessoa humana da ofendida, foi se adotando metodologias ainda mais intensivas para a obtenção do objetivo final, que é a proteção da vítima.

As direções rigorosas da Lei Mariana Ferrer exercem notável pressão sobre magistrados, promotores e advogados em como devem agir em um processo. Por um lado dando mais proteções, devidas, para a vítima, mas por outro, precarizando a defesa do réu. Aqui se revela um dos mais insidiosos desafios ao tentar enfrentar tal male. Isto é, encontrar o equilíbrio tênue entre desmascarar

privilégios excessivos à vítima sem incorrer contra a integridade social desta, em casos que pela própria natureza já tangem sobre danos íntimos contra a vítima.

De outro modo, é de extrema dificuldade desmembrar essas “proteções” quando se tornam excessivas sem adotar retóricas machistas e patriarcais ou disseminar discursos retrógrados e problemáticos, mesmo que de forma não intencional. Como Platão afirmou em sua tese, a justiça deve ser para todos ou não será para nenhum.

É importante se ater ao fato que em casos de violência doméstica as duas partes têm direitos constitucionalmente garantidos para manter o equilíbrio no processo. Quando um lado é sopesado, injustamente, sobre o outro todo esse equilíbrio entra em colapso de forma a impedir um julgamento justo, tendo graves consequências jurídicas, entre elas a superlotação do segundo grau com recursos que só não são providos de forma mais célere em razão da já imensa demanda de nossos tribunais.

Nada mais, o rótulo de “vítima” e “acusado” é ilustrativo até que se prove o contrário, salvo em casos de flagrantes dos mais evidentes. Não é incomum casos em que a vítima é dada amplo palco para narrar a sua versão dos fatos, se emocionar, elaborar, retificar falas e desenvolver toda a sua linha narrativa — como de fato lhe é devido. — enquanto por outro lado o réu é silenciado, censurado e no geral negado a mesma atenção que concedida à vítima.

Aqui retomamos a sabedoria de Lenio Streck. Em seu livro “Ensino, Dogmática e Negacionismo Epistêmico” ele reconhece que o legislador, desde a adoção do sistema acusatório, teve a preocupação de reduzir a pessoalidade que poderia ser exercida pelos julgadores. Vedações, como a não decretação *ex officio* de prisão preventiva, ampla defesa, contraditório e a tão importante persuasão racional. Nesse toar, não se pode admitir que conceitos vagos e íntima convicção permitam que o julgador ultrapasse as suas prerrogativas de forma a se tornar juiz, júri e executor de toda a demanda jurisdicional. Ambas as partes devem ser dadas voz.⁶⁸

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz. Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 69 p.

Entretanto, aqui não se critica os desdobramentos jurídicos do caso Mariana Ferrer, ou os aponta como causa uma das injustiças epistêmicas, mormente quando este próprio se viralizou por ser um caso emblemático de tal fenômeno e os impactos que ele pode ter em um indivíduo que se sujeita à tal. Pelo contrário, o caso alude claramente para uma causa em que a injustiça epistêmica ocasionou a descredibilização desmedida da palavra de uma vítima que foi duramente rechaçada pela vítima e sociedade, taxada de rótulos perversos e atacada até mesmo por aqueles que laboram à favor da justiça.

Mais que isso, o caso Mariana Ferrer serve para ilustrar uma diferença gritante entre o tratamento de homens e mulheres em casos de violência de gênero, e como as expectativas sociais atribuídas à cada gênero moldam incondicionalmente a tendência dos operadores que agem em um processo. Homens, acusados na maioria das vezes, e mulheres, que geralmente são as vítimas recebem tratamentos diferenciados à depender dos fatores sociais de identidade que eles exprimem e que são impostos à eles.

4 A NECESSIDADE DE RESTAURAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO BRASIL

4.1 AS DIRETRIZES DO CNJ E A AFRONTA AO CONTRADITÓRIO

Em 2021, após pressões internacionais e nacionais, até mesmo em razão de casos como o de Mariana Ferrer, foi elaborado o grupo de trabalhos responsável por confeccionar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Presidido pelo ministro Luiz Fux, o trabalho foi formalizado em um documento que prevê recomendações e diretrizes para capacitar magistrados para julgamentos em que, por sua natureza, questões de gênero influenciam o resultado ou ensejaram a própria motivação, isto é, preparar julgadores para reconhecer e operar com as nuances que tais circunstâncias carregam.

O Protocolo inicia apresentando conceitos chave como a definição de sexo, gênero e como tais fatores interferem nos diversos casos concretos e como devem influenciar na formação de opinião do juiz.⁶⁹

Em seguida fala sobre a desigualdade de gênero, explicando que homens e mulheres recebem, socialmente, atribuições e características distintas, carregadas de sentidos e valores diferentes. O que se associa culturalmente ao “feminino” vida privada, passividade, trabalhos de cuidado (frequentemente desvalorizados), emoção em detrimento da razão, costuma ter menor prestígio do que o que se associa ao “masculino” como, iniciativa, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e “neutralidade”. Essa assimetria não nasce apenas de tratamentos individuais desiguais, mas da existência de hierarquias estruturais que tendem a reproduzi-la.⁷⁰

O Protocolo ressalta que essa relação de poder se manifesta de várias maneiras. Ela aparece nas relações interpessoais (como na violência doméstica e na violência sexual), mas também opera “por trás” dessas interações, moldando arranjos institucionais e impactando o próprio direito, isto é, a forma como normas são desenhadas, interpretadas e aplicadas. O protocolo aborda não somente a área criminal, mas sim trabalhista, sendo estas searas palcos frequentes para serem influenciadas por questões de gênero.

O Protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero tomou importância renovada com a publicação da resolução 492/23 do CNJ. Essa resolução determinou a adoção obrigatória das diretrizes do protocolo de perspectiva de gênero em todos os julgamentos do poder judiciário.⁷¹

Na prática, o objetivo da resolução era aplicar de forma sistematizada e direta a adoção do protocolo em uma tentativa de normatizar a aplicação das

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. eISBN 978-65-88022-06-1. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e <http://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 5 out. 2025, p. 16-18

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. eISBN

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. *Diário da Justiça eletrônico do CNJ*, nº 53, 20 mar. 2023, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 5 out. 2025.

recomendações do trabalho. A intenção seria de que, ao prever uma conduta específica para julgar casos envolvendo violência de gênero, os magistrados estariam agora equipados com um arcabouço teórico normativo robusto justamente para evitar subjetividades por parte dos juízes, entretanto, tal tese pode, e tem, contribuído para o efeito contrário, atando as mãos dos julgadores atrás de uma série de diretrizes que determinam como ele deve e não deve julgar, mesmo às custas de demais garantias processuais.

O contraditório, ensina Aury Lopes Jr, não é um adorno formal: é o próprio método dialético de produção de verdade no processo, estruturado no confronto regrado entre acusação e defesa. Ele concretiza o princípio do *audiatur et altera pars*: a “pequena história do delito” precisa ser reconstruída ouvindo-se ambas as versões, com oportunidade real de fala e de reação. Por isso, a decisão judicial só se legitima quando construída em contraditório, e não como ato solitário de poder — o juiz deve assegurar condições simétricas de participação (igualdade de armas), sob pena de parcialidade por ter conhecido “apenas metade” do que deveria.

Ainda segundo o autor, contraditório e ampla defesa se implicam, mas não se confundem: da informação nasce a defesa; e a defesa, por sua vez, garante e dá sentido ao contraditório. Daí a sua dupla dimensão: (i) direito à informação (conhecimento do que se alega e prova); e (ii) direito à participação efetiva e igualitária nos atos que formam a decisão. Em matéria penal, isso tem estatuto constitucional (art. 5º, LV, CF): nenhuma vedação probatória ou “roteiro de audiência” pode, sob pretexto de proteção, esvaziar o confronto útil das versões — a sentença deve nascer do debate contraditório real, e não de pressupostos ou filtros que impeçam a defesa de exercer, tecnicamente, sua função de controle.⁷²

Neste mesmo trâmite, foi também publicada, a antes mencionada Lei nº 14.245/2021 — A Lei Mariana Ferrer, que entre outras determinações, prevê as seguintes alterações ⁷³:

⁷² LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 108-110.

⁷³ BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

Art. 400-A do CPP: Determina que, na audiência de instrução e julgamento, todas as partes e demais sujeitos processuais devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização.

Art. 474-A do CPP: Veda expressamente, durante a instrução em plenário do Tribunal do Júri, "a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos".

Art. 344 do CP (Coação no curso do processo): A pena é aumentada se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

As diretrizes regulamentadas pelas normas acima são necessárias na proteção da vítima e proteção da dignidade da mulher e demais vítimas de crimes motivados por questões de gênero. Frequentemente em tais casos é usado como empregada a tentativa de aplicar vulgaridade ou comportamentos nada relevantes para o processo à vítima, de forma a tentar desacreditar sua palavra e honra. As normas acima proíbem e vedam de forma expressa qualquer tentativa de denegrir a vítima.

O estresse “secundário” que uma vítima sente ao passar por tais circunstâncias é denominado revitimização, prática abominada nas searas criminais de violência doméstica e crimes contra a mulher, e com boa razão. Entretanto, tais diretrizes que buscam, em tese, a isonomia e objetividade do magistrado tem se mostrado em diversos casos responsáveis por causar o contrário. Ao proibir toda e qualquer forma de questionamento que possa ferir a honra e imagem da vítima, sem qualquer espaço para nuance, são impedidos muitos meios de defesa que poderiam ser necessários no caso.

Isso não quer dizer que devem ser toleradas questões sobre como a vítima se vestia ou seu passado amoroso. Mas é inegável que há casos em que, para a real elucidação dos fatos, é sim necessário fazer perguntas para vítima que possam ter condão sensível. Saber de antecedentes criminais, relacionamentos passados e familiares, assim como questões de saúde, tais quais condições psicológicas e até mesmo uso de substância.

Como exemplo, o caso AgRg no HC: 953647 SP 2024/0391533-2, no caso a defesa de um réu solicitou acesso aos antecedentes criminais da vítima. A intenção era usar essas informações no Tribunal do Júri para questionar a credibilidade da vítima, analisar o seu "padrão comportamental" e sugerir que o crime poderia ter sido cometido por terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido, classificando-o como uma tentativa de revitimização e violência institucional. O tribunal reforçou que a plenitude de defesa não é um direito absoluto e não pode ser usada como pretexto para atacar a honra da vítima com fatos que não têm relação com o crime julgado. A decisão foi fundamentada na Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que proíbe o uso de elementos alheios aos fatos para constranger a vítima, estabelecendo que impedir tais manobras não configura cerceamento de defesa, mas sim a correta condução do processo.⁷⁴

Neste mesmo sentido é evidente que a subjetividade de tal lei é visível diante as divergências que existem na própria jurisprudência. Vejamos como exemplo a APELAÇÃO CRIMINAL: 0000562-18.2019.8.11.0048 TJMG e HC TJ-DF: 0708698-45.2024.8.07.0000 1833949.^{75 76}

No primeiro caso a defesa foi proibida de juntar materiais que vincularam à vítima ao tráfico de drogas e crime organizado, sob a alegação de que isso seria com o condão de apenas denegrir a imagem da vítima, enquanto no segundo foi permitida a juntada de inquérito e outros materiais da vítima, mesmo que em outro contexto, com o condão de sustentar uma tese de legítima defesa dos réus.

Divergências jurisprudenciais mostram, inclusive, a dificuldade de reconhecer injustiças epistêmicas para aqueles que não estão inseridos diretamente no processo como procuradores. Ao receber decisões que concluem o processo é

⁷⁴ STJ - AgRg no HC: 953647 SP 2024/0391533-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025

⁷⁵ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Criminal 0000562-18.2019.8.11.0048. Relator: Paulo da Cunha. Rondonópolis, MT, 24 de maio de 2023. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2319608456>. Acesso em: 20 out. 2025.

⁷⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus Criminal 0708698-45.2024.8.07.0000. Relator: Jesuino Rissato. Brasília, DF, 2 de abril de 2024. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1833949088>. Acesso em: 20 out. 2025.

difícil identificar a ocorrência de injustiça, afinal de contas, a sentença fundamentada do juiz, já coberta (naturalmente) de viés, “sanitiza” quaisquer evidências de tal male.

Pois bem, é inconcebível que no devido processo legal, regido pelos princípios da ampla defesa e paridade de armas, tais decisões persistam. Analisar antecedentes criminais da vítima é um direito à informação essencial para esclarecer a real dinâmica dos fatos, mormente ao poder se analisar condutas antigas da vítima e oferecer maior contexto. Também é inconcebível quando se considera que não há a mesma ressalva quanto à pessoa do acusado ou acusadas. A negativa de acesso à um documento pelo magistrado é uma afronta clara ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sem mencionar que é uma quebra clara da imparcialidade do juiz.

São inúmeros os processos, de lesão corporal, por exemplo, em que o laudo de corpo de delito das partes apresenta lesões recíprocas e em muitos casos, mais graves contra a pessoa do réu. Rechaçar qualquer tipo de questionamento que possa ferir a honra da vítima impede inclusive esclarecimento sobre fatos em que o acusado sofreu danos maiores que a própria vítima, indicando que esta seria a real agressora.

A onerosidade de tais vedações também se tornam ainda mais evidentes ao observar o tratamento dos acusados em audiências. Vítimas frequentemente recebem a chance de oferecerem seus depoimentos com tempo. Podendo se emocionar, divagar, retratar de suas versões, serem questionadas e fazerem correções. No mais, de fato é esta a forma ideal de se tratar uma parte no processo. Os acusados por outro lado são coagidos a serem objetivos, sucintos e céleres ao darem suas versões, não recebendo a mesma liberdade para expor a sua versão dos fatos, sendo obrigados a se aterem tão somente ao momento exato dos fatos.

Não raramente, também, recebem comentários dos magistrados que na verdade servem como “lições de moral” e revelam parcialidades ocultas no modo de agir do juiz.

Gustavo Henrique Badaró explica: A necessidade de que os meios de prova decorrente de fontes pessoais sejam produzidas em contraditório, decorre do valor heurístico de tal garantia. O contraditório, possibilitando o funcionamento de

uma estrutura dialética, que se manifesta na potencialidade de indagar e de verificar os contrários, representa um mecanismo eficiente para a busca da verdade. Mais do que uma escolha de política processual, o método dialético é uma garantia epistemológica na pesquisa da verdade. As opiniões contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade de erros.⁷⁷

Em síntese, proteger a dignidade da vítima e assegurar o contraditório efetivo não são objetivos incompatíveis: o Protocolo do CNJ e a Lei Mariana Ferrer devem funcionar como filtros de qualidade do ato probatório, não como barreiras à defesa técnica. A palavra da vítima merece alta consideração nos contextos de gênero, especialmente quando outras provas são difíceis, mas não pode se converter em presunção automática de veracidade; permanece exigível corroboração e fundamentação concreta sobre o peso atribuído ao depoimento, sob pena de esvaziar a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e o art. 5º, LV, da Constituição.

Para compatibilizar as diretrizes com o devido processo, o julgador deve motivar qualquer restrição probatória e aplicar, de forma explícita, balizas operacionais. Assim, evita-se tanto o automatismo condenatório (“palavra da vítima + dano = culpa”) quanto a desqualificação indevida do relato, preservando a paridade de armas e a legitimidade da decisão que, como lembra Aury Lopes Jr., deve nascer do contraditório real, e ser por ele justificada.

4.2 A PALAVRA DA VÍTIMA CONTRA A DO ACUSADO

Como foi explicado anteriormente, os princípios do *in dubio pro reo* e presunção de inocência formam pilares fundamentais para garantir a isonomia em um processo penal. A ocorrência de injustiças epistêmicas, somadas às diretrizes jurisprudenciais contribuem para a precarização da palavra do acusado, de forma que tais garantias basilares sejam seletivamente ceifadas do processo ao ser colocada contra outras garantias.

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal* [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 623

Ao se discutir violência doméstica e de gênero, talvez até mais do que em outros tipos penais, há sempre um confronto social entre resguardar o devido processo legal para os acusados vulneráveis e todos os seus contrapesos e ao mesmo tempo considerar a posição igualmente vulnerável em que muitas das vítimas também se encontram. Julgados reiterados discutem essa ideia.

Imaginemos por exemplo um caso hipotético, mas familiar de violência doméstica. Um marido ou esposa que frequentemente tem atitudes agressivas com sua companheira, a agredindo, ameaçando e constrangendo. Pois bem, na vasta maioria dos casos, tais circunstâncias se desenrolam de forma clandestina, longe da presença de testemunhas. E como se não bastasse, violência doméstica e de gênero ocorre muitas vezes em relações de íntimo afeto, sendo pautadas em uma relação de dominação.

Com esse pressuposto, é de se esperar que para vítimas, denunciar e se separar de um agressor em tais casos é de onerosidade única. Não é extrapolação dos legisladores aplicar maiores penas para crimes desta seara. Alguém que se utiliza de relações íntimas e de gênero para dominar age com um dolo específico de se beneficiar de hierarquias de dominação preexistentes na sociedade. Mas tal entendimento, claro, só faz sentido quando o acusado de fato é culpado.

Tais circunstâncias não escaparam da atenção dos legisladores e magistrados, reiterados julgados chegaram à conclusão que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial valor probatório.⁷⁸

Tais decisões de fato fazem uma ressalva de que essa palavra não pode ser completamente apartada de qualquer outro elemento no processo. Quando uma vítima apresenta lesões, comprovadas por laudo, mas, na ausência de testemunhas, afirma que o acusado foi o responsável pelos fatos, isso sim, fornece respaldo adicional para suas alegações.

Entretanto, na prática jurídica é de recorrência preocupante a extrapolação desse valor atribuído à palavra da vítima, que é aplicada sem a devida

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no AREsp 2173870/DF (2022/0225654-6)**. Julgado em 4 out. 2022. **DJe** 17 out. 2022. Disponível em: LexML – urn:lex:br:superior.tribunal.justica:turma.6:acordao;aresp:2022-10-04;2173870-2220564. Acesso em: 28 set. 2025.

deliberação e nuance. Isso ocasiona uma quantidade exorbitante de decisões recorridas que, à luz do devido processo legal, serão prontamente reformadas.

Naturalmente, por mais bem intencionado que tal entendimento seja, é considerável o embate que tal posicionamento se encontra quando considerados as demais garantias do devido processo legal.

Aury Lopes Jr. chama atenção para o estatuto processual específico do ofendido: a vítima não é testemunha no CPP, recebe tratamento próprio (art. 201), não presta compromisso de dizer a verdade nem se sujeita ao crime de falso testemunho, e por isso seu depoimento precisa ser valorizado com cautela. Como ela está “contaminada” pelo caso (porque dele participou e pode ter interesses diversos, medo, desejo de punição, ressentimentos), sua palavra não pode, por si só, sustentar condenação; o que decide é o contexto probatório obtido sob contraditório e com corroboração externa. Mesmo quando a jurisprudência admite “especial relevância” em delitos praticados às escondidas (crimes sexuais e, com frequência, situações domésticas), o autor rechaça qualquer presunção a priori de veracidade: nem endeusar a vítima, nem demonizá-la; avaliar qualidade, coerência e credibilidade do relato, sempre em diálogo com o restante da prova.

O processualista também alerta contra atalhos cognitivos que tomam o depoimento como verdadeiro “antes da experiência”, gerando injustiças (falsa memória, reconhecimentos defeituosos, contradições não enfrentadas). A diretriz que propõe é simples e rigorosa: duvidar metodicamente, tensionar o relato com os demais elementos, evitar “publicidade abusiva” que revitimiza, e fundamentar por que se atribuiu (ou não) maior peso ao que foi dito. Em síntese, a “palavra da vítima” importa, mas não autoriza automatismos: sem prova robusta e corroboração independente, prevalecem a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.⁷⁹

Os autos da ação penal 5412473-14.2022.8.09.0051 representam um exemplo notável de como a palavra da vítima é sopesada acima da palavra do réu.

No caso em análise, discute-se um episódio de suposta violência psicológica contra a mulher no contexto de relacionamento afetivo já encerrado.

⁷⁹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 546-550.

Sem identificar as partes, a narrativa indica que, após o término, houve troca de mensagens entre os envolvidos e a vítima relatou ter sofrido ofensas, constrangimentos e manipulação emocional. A vítima e o acusado se separaram e logo em seguida descobriram uma gravidez. Durante a gestação, a vítima teve complicações e as atribuiu às supostas ofensas do acusado e o estresse que isso lhe causou.

A acusação sustentou que esses elementos configurariam o tipo do art. 147-B do Código Penal (violência psicológica), ressaltando a vulnerabilidade típica dos casos domésticos e a relevância probatória da palavra da vítima. Como provas, constam o relato da ofendida em juízo, prints/mídias de mensagens trocadas e laudo médico/psicológico que apontaria abalo emocional. Com base nesse conjunto, houve condenação em primeiro grau.

Entretanto, o que a acusação e o magistrado de primeiro grau, que condenou o réu, não consideram, é que a vítima em questão já possuía questões psicológicas pré-existentes devidamente diagnosticadas. Condições estas que pré datam até mesmo o relacionamento das partes. A vítima possuía quadro grave de depressão e ansiedade, tomando medicamentos como forma de tratamento, medicamentos estes que a vítima cessou de usar durante a gravidez mesmo contra recomendação de sua família e do acusado.

Não obstante, as supostas mensagens constrangedoras juntadas pela acusação na verdade não demonstraram nenhuma conduta humilhante ou torpe, muito pelo contrário, demonstraram cabalmente a vítima ironizando a vontade do réu de conviver com sua filha e o humilhando repetidas vezes, mesmo este querendo apenas exercer seu papel de pai. Por último, o crime de violência psicológica é material, e no caso em tese não foram juntados quaisquer laudos ou comprovantes que atestem que as mazelas sofridas pela vítima poderiam de fato ser atribuídas ao acusado. Mormente quando se considera a ausência probatória de tais condutas do réu.

Ademais, a própria família da vítima falava que a convivência com ela era difícil em razão de suas condições. No processo, foi juntado tão somente uma declaração de comparecimento perante uma psicóloga. Não foi juntado laudo de

exame para verificar se a vítima teria alguma questão anterior no útero, que pode ter contribuído para as dificuldades na gravidez, tampouco analisado como seu estado mental já fragilizado poderia ter contribuído para tal resultado.

Ora, toda situação de término é suficiente para gerar estresse e mal estar em alguém, e isso é inegavelmente agravado quando uma gravidez e posterior prole estão envolvidos. No caso citado, ainda deve se considerar as questões psicológicas da vítima, que esta deixou de tratar durante a gravidez. É inconcebível condenar um acusado quando as provas apontam inteiramente o contrário, e mesmo assim, o réu foi condenado em primeira instância, sendo absolvido tão somente na segunda.

Como se não bastasse, em primeira instância a sentença incorreu também em grave *bis in idem* ao agravar a dosimetria do réu por terem sido cometidos mediante excessivo ciúmes e sensação de posse sobre a vítima, afirmação que é completamente apócrifa diante os fatos apresentados, já que em momento algum durante os autos o assunto de ciúmes foi sequer abordado ou deliberado em audiência, tendo se manifestado na sentença por pura conjectura do magistrado. Igualmente, não foi atenuada sua pena pela injusta provocação da vítima que foi demonstrada várias vezes nos autos, inclusive pela própria família desta.

Igualmente, nos autos 5267862-94.2024.8.09.0051 É pedida condenação do acusado por ter supostamente ameaçado as vítimas, sua ex-companheira e enteada, entretanto, não há nenhuma comprovação da ligação onde as supostas ameaças aconteceram, mas sim, vídeos juntados que demonstram a vítima agindo de forma extremamente antagonística com o acusado.

Somando:

- 1) ausência de prova judicial robusta que feche o tipo do art. 147-B;
- 2) uso indevido de elementos extraídos sem contraditório;
- 3) nexos causal não demonstrado entre estado psíquico e condutas do réu;
- 4) conjecturas na dosimetria;

5) indícios de bis in idem

A condenação se mostra probatória e juridicamente frágil. Em um processo penal que leva a sério o art. 155 do CPP e os standards do STJ, esse conjunto não atravessa a linha da dúvida razoável, devendo prevalecer a absolvição. A longa jornada recursal exigida para ter obtido tal resultado demonstra uma carência significativa de parcimônia ao sopesar a palavra das vítimas e dos acusados.

É necessário se ater às provas para obter o melhor resultado para cada caso concreto. Casos de violência doméstica são de natureza delicada, exigindo tato e nuance astuta por parte dos operadores do direito para atingir a justiça. Não se pode considerar tudo como simples conta matemática e sim um complexo mosaico de elementos que se combinam para formar a verdade, sendo esta a única vertente plausível para se julgar um processo. Conectar fatos separados de forma arbitrária desmantela as garantias básicas dos acusados. Isto é, o processo não pode se resumir à “palavra da vítima” + “dano” = condenação do réu.

Tal entendimento seria comparável a fazer uma “responsabilidade objetiva sumariíssima” uma anomalia jurídica pois em tese, exime de sua análise não somente o dolo, mas também o nexo de causalidade que os concatena, considerando apenas o fato e dano. Tal posicionamento é incompatível com o processo penal brasileiro que adota a responsabilidade subjetiva (Fato + Dano + Nexo de Causalidade + Culpa). Rechaçar tais garantias é o mesmo que regredir ao sistema inquisitivo do qual legisladores humanitários têm tentado tanto se distanciar.

4.3 A INÉRCIA ESTATAL E A “PREGUIÇA PROBATÓRIA”

O Estado democrático de direito para manter a isonomia durante a persecução penal tem como mecanismo, entre outros, a distribuição de competências e responsabilidades dentro da relação processual. Posição chave entre elas é o ônus da prova, isto é, a quem cabe provar as alegações que fundamentam a lide. Tal responsabilidade é colocada firmemente nos ombros do Ministério Público, nos casos de ações penais públicas, e da acusação, nos demais casos. Ou seja, se o Estado acusa, ao Estado cabe provar suas alegações.

O ônus probatório da acusação é um freio contra-peso significativo ao se analisar a posição do acusado no processo penal. Um indivíduo comum, muitas vezes com poucos recursos e que, por conta disso, se encontra claramente vulnerável na relação judicial, fora todo o estigma social que vem com uma acusação penal. Em consonância com o princípio da presunção da inocência, o ônus da acusação é um desdobramento lógico. Caso não existisse, o processo penal iria regredir para o modelo inquisitivo onde a máquina judiciária podia punir de forma irrefreada, sem respaldo para aqueles que eram processados.

Assim, é evidente que a coleta de elementos de prova é essencial para garantir a aplicação justa da lei em cada caso concreto. Quando há elementos substanciais que comprovam autoria e materialidade, deve se condenar, caso contrário, absolver.

Gustavo Henrique Badaró explica que, no processo penal, o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação, em respeito à presunção de inocência e ao princípio do in dubio pro reo. Assim, cabe ao Ministério Público provar a autoria, o nexo causal, o dolo, a culpa e a inexistência de excludentes de ilicitude e de culpabilidade. A defesa, por sua vez, pode ter interesse em produzir provas, mas não tem o dever jurídico de fazê-lo, nem mesmo quando alega álibi ou excludentes.

O autor rejeita a ideia de presunção de dolo, de inversão do ônus da prova em excludentes e de teses intermediárias que imponham ao réu o encargo de gerar dúvida razoável. Para ele, exigir que o acusado prove sua inocência ou a existência de causas excludentes viola frontalmente o princípio da presunção de inocência. Se houver qualquer dúvida quanto a elementos do crime, autoria, dolo, culpa ou excludentes, a solução obrigatória é a absolvição.⁸⁰

Seria o exemplo de quando o caso gira em torno de uma discussão e agressão que aconteceu em via pública ou na presença de diversas testemunhas, sendo tal fato incontroverso. Apesar de serem constatadas lesões no laudo pericial, na presença de demais provas, como testemunhas, não se pode aproveitar de tal elemento isolado para postular uma condenação. A vítima deu início à contenda? Foi mesmo o acusado o responsável pelas lesões?

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual de Direito Processual Penal. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 679-685

Quando trazemos esta ótica para a prática jurídica, nos deparamos com um problema fundamental. O Ministério Público, como encarregados da acusação, são responsáveis por provar as suas alegações. O problema nasce, quando, mesmo incumbidos de tal ônus, o órgão acusatório não age com a devida diligência, deixando de produzir provas contundentes capazes de elucidar os fatos, e mesmo assim, pugnam pela condenação do acusado.

Em casos como este, o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo reiteradamente que tal situação configura a chamada “perda de uma chance probatória”. Configura perda da chance probatória, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito. Compreensão adotada por este colegiado no julgamento do AREsp n. 1.940.381/AL⁸¹

A inércia probatória do Estado, somado ao peso desmedido dado à palavra da vítima, não somente acontecem por meio da injustiça epistêmica, mas também a agravam. Nesse exato sentido, a Doutora em Direito pela Universidade de Girona, Espanha, JANAINA MATIDA, umas das maiores especialistas em reconhecimento de pessoa e cadeia de custódia, reconhecida internacionalmente pelo tema, acertadamente nos esclarece.

Defende ela que, ao afirmar que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, sem que isso represente reais cuidados no contexto da produção de provas orais é, em realidade, uma afirmação vazia: por um lado, ela não se desdobra em medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima e, por outro, ela acaba servindo ao perverso efeito de se relativizar a garantia da presunção de inocência; tão cara às democracias.

Nos autos 5707716-30.2024.8.09.0051, as supostas agressões que deram início à lide ocorreram em local público, com diversas testemunhas presentes, sendo que o próprio vizinho da vítima teria vivenciado os fatos. Mesmo tais informações estando incontroversas nos autos, nenhuma testemunha foi sequer elencada em para ser ouvida em juízo.

⁸¹ STJ - AgRg no AREsp: 2097685 MG 2022/0093457-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022

Igualmente, nos autos 5690093-50.2024.8.09.0051, envolvendo perseguição, o cônjuge da vítima, que também foi lesionado pela suposta conduta do acusado, sequer foi ouvido em juízo.

É preciso evitar essa inadequada interpretação do especial valor probatório da palavra da vítima, visto como autorização à redução a pó da presunção de inocência. A defesa do direito das mulheres e das pessoas lgbti's não deve ser maculado pelo esvaziamento da presunção de inocência, pela irracionalidade de se aceitar de forma acrítica afirmações colhidas em ambiente inadequado para a determinação correta dos fatos; pelo contrário; levar a sério a palavra da vítima e lhe reconhecer especial importância é objetivo que apenas se pode alcançar com a adoção de medidas epistemologicamente comprometidas do princípio ao fim do processo.⁸²

O problema da inércia probatória é agravada quando se evidenciam casos em que o Ministério Público, titular da ação penal, pugna pela absolvição do réu que mesmo assim é sentenciado pelo magistrado. É difícil imaginar maior ocorrência de injustiça epistêmica do que uma condenação arbitrária do magistrado que contraria não somente a tese absolutória da defesa, mas também da acusação.

Aury Lopes Jr. sustenta que o art. 385 do CPP, que permite ao juiz condenar mesmo quando o Ministério Público requer a absolvição, é incompatível com o sistema acusatório constitucional, e de fato, não foi recepcionado com o texto atual.

Para ele, o processo penal se estrutura a partir da separação entre as funções de acusar, defender e julgar, o que significa que o poder punitivo do Estado só pode ser exercido quando há o pleno exercício da pretensão acusatória pelo órgão legitimado: o Ministério Público. Assim, quando o MP pede a absolvição, deixa de exercer essa pretensão, e qualquer condenação posterior configura uma atuação do juiz como acusador, um retorno ao modelo inquisitivo que a Constituição de 1988 buscou superar.

⁸² MATIDA, Janaína Roland. *O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero*. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40049514/Matida_2019_O_que_deve_significar_o_especial_valor_probatorio_da_palavra_da_vitima_nos_crimes_de_genero. Acesso em: 8 out. 2025.

Ele argumenta que o pedido de absolvição equivale à renúncia do Estado ao exercício da pretensão punitiva, tornando inexistente a base legitimadora para uma sentença condenatória. Condenar nessas circunstâncias viola não apenas o sistema acusatório, mas também o princípio da imparcialidade do juiz e o princípio da correlação, já que o julgador passaria a decidir sobre uma acusação que não mais existe. Além disso, a aplicação do art. 385 ofende o contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois o réu seria condenado por fundamentos não debatidos entre as partes.

Lopes Jr. também critica a segunda parte do artigo, que autoriza o juiz a reconhecer agravantes não alegadas pela acusação, afirmando que isso constitui um ato “extra petita”, uma modificação indevida do objeto do processo penal. Ao incluir circunstâncias não narradas na denúncia, o juiz rompe com a exigência do art. 41 do CPP e usurpa o papel do Ministério Público. Em suma, para Aury Lopes Jr., o art. 385 beira a inconstitucionalidade, pois transforma o juiz em parte, destrói a estrutura dialética do processo e subverte os pilares do sistema acusatório e da imparcialidade judicial.⁸³

Destarte, tanto a inércia probatória estatal quanto a indevida ampliação do poder condenatório judicial configuram graves distorções no âmbito do processo penal democrático. Quando o Ministério Público deixa de cumprir seu ônus de provar a acusação com diligência e, ainda assim, se vê o Judiciário legitimando condenações frágeis ou contrárias ao próprio pedido absolutório do órgão acusador, o sistema acusatório é corroído em sua essência. O processo penal deixa de ser instrumento de garantia e passa a ser mecanismo de opressão, reproduzindo práticas inquisitivas incompatíveis com a Constituição de 1988.

Assim, reafirma-se que o ônus da prova pertence exclusivamente à acusação, e que a presunção de inocência não pode ser relativizada sob o pretexto de se proteger a vítima ou de buscar uma verdade supostamente “real”. O verdadeiro compromisso com a justiça exige um processo penal epistemologicamente responsável, em que a palavra da vítima seja tratada com seriedade e respeito, mas também com rigor técnico e respeito ao contraditório. Em última análise, somente a observância estrita ao sistema acusatório, à imparcialidade judicial e à integridade da prova garante um equilíbrio legítimo entre a

⁸³ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1116-1120.

tutela dos direitos das vítimas e a preservação das garantias fundamentais do acusado, condição indispensável para a existência de um Estado Democrático de Direito.

4.4 DOSIMETRIA DA PENA — *BIS IN IDEM* E RECRUDESCIMENTO EXCESSIVO DA SENTENÇA

A sentença penal é o ato pelo qual o juiz, encerrando a fase de conhecimento, decide sobre a responsabilidade criminal do acusado. Trata-se de um momento técnico e decisivo, no qual o magistrado, em obediência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, deve interpretar as provas produzidas sob o crivo do contraditório, aplicar a norma ao caso concreto e, em caso de condenação, individualizar a pena. A individualização da pena, nesse contexto, é uma etapa lógica e jurídica que exige racionalidade, coerência e estrita observância ao princípio da proporcionalidade, não bastando juízos genéricos ou percepções puramente morais do julgador.⁸⁴

Um dos maiores cuidados que a sentença deve observar é a vedação ao *bis in idem*, expressão latina que significa "duas vezes pelo mesmo". No campo penal, esse princípio impede que o mesmo fato seja valorado mais de uma vez em prejuízo do réu, seja para majorar a pena-base, reconhecer agravantes ou negar benefícios. Assim, se determinado aspecto já compõe a estrutura do tipo penal, não pode servir novamente como fundamento para o aumento da pena. A observância dessa regra está intrinsecamente ligada à imparcialidade do julgador e à racionalidade da dosimetria, uma vez que o excesso punitivo decorrente de repetições indevidas distorce a proporcionalidade e afeta a credibilidade da decisão.

Gustavo Henrique Badaró explica que, em linhas gerais, sentença é o ato judicial que põe fim ao processo, com ou sem apreciação do mérito. No processo penal, o “destino natural” é a sentença de mérito: o Judiciário é provocado para decidir o direito de punir do Estado, absolvendo ou condenando o acusado. Quando o processo termina sem exame do mérito, fala-se em sentença terminativa. Quando

⁸⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

há julgamento do mérito, trata-se de sentença definitiva. Se o pedido é acolhido ou rejeitado com absolvição ou condenação, é a sentença definitiva em sentido estrito.

Há, contudo, sentenças definitivas em sentido lato: são aquelas que encerram o processo decidindo o direito de punir, mas sem absolver ou condenar. É o caso da decisão que reconhece a extinção da punibilidade: ela afirma não existir mais o *ius puniendi*, é de mérito (portanto definitiva), porém não julga a imputação em si nos moldes “absolver/ condenar”. Por isso se critica a redação do art. 397, IV, do CPP, ao colocar a extinção da punibilidade entre as hipóteses de “absolvição sumária”.⁸⁵

No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, regulada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o juiz deve atentar-se para que a agravação da pena não ocorra unicamente em razão do ambiente doméstico, pois este já constitui o próprio pressuposto para a aplicação da lei.⁸⁶ Os crimes mais recorrentes nesse cenário são a ameaça (art. 147 do Código Penal) e a lesão corporal (art. 129, §9º ou §13, do CP), cuja configuração exige a demonstração de vínculo íntimo de afeto e motivação baseada na condição de gênero. Diferenciar um crime comum de um crime regido pela Lei Maria da Penha significa compreender que o contexto relacional não é causa de majoração automática, mas elemento que define o regime jurídico aplicável, incluindo medidas protetivas e mecanismos de responsabilização diferenciados.⁸⁷

A dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, segue um sistema trifásico: na primeira fase, o juiz fixa a pena-base considerando as oito circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; na segunda, aplica agravantes e atenuantes; e, na terceira, avalia causas de aumento e de diminuição. Cada etapa

⁸⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal* [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.905

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências (Lei Maria da Penha).* Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** *Código Penal.* Art. 59. Circunstâncias judiciais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

possui finalidade específica e não pode repetir fundamentos de outra. A elevação da pena deve ser sempre justificada por dados concretos.⁸⁸

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (STJ — AgRg no AREsp 1.672.105/MS). Quando o julgador usa os mesmos fatos para justificar mais de uma majoração, ou fundamenta o aumento em elementos inerentes ao tipo, viola o devido processo legal e comete *bis in idem*.⁸⁹

É nesse ponto que emerge a noção de injustiça epistêmica, quando o juiz, guiado por estereótipos, interpreta os fatos de forma enviesada, inflando a pena de modo desproporcional. O excesso punitivo, especialmente em casos de violência doméstica, muitas vezes decorre de uma leitura moralizante da prova.

Julgadores acabam atribuindo valores negativos a sentimentos como o ciúme, ou tratam o contexto doméstico, por si só, como circunstância judicial desfavorável, desconsiderando a função de equilíbrio que a dosimetria deve cumprir. Exemplo claro disso está na sentença em que foram negativadas as circunstâncias e os motivos do crime com base no suposto "sentimento de posse" e "ciúme doentio" do réu, elementos repetidos e ainda utilizados para fundamentar a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal. A decisão incorre em triplo *bis in idem*, gerando recrudesimento punitivo incompatível com a proporcionalidade.⁹⁰

Aury Lopes Jr leciona que, o limite do *ne bis in idem* recai sobre o mesmo fato histórico levado a juízo e decidido na sentença, pouco importa a qualificação jurídica que ele receba em cada processo ou ato. Como sintetiza a doutrina, trata-se de uma exigência de liberdade individual: uma vez apreciado um acontecimento

⁸⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Art. 59. Circunstâncias judiciais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

⁸⁹ (STJ - AgRg no AREsp: 1672105 MS 2020/0050768-7, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101090275>. Acesso em: 22 out 2025

⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Art. 59. Circunstâncias judiciais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

concreto, não se admite que ele seja processado novamente, ainda que sob enfoques penais distintos ou com enquadramentos técnico-formais variados.

Além de regra de técnica processual, é também garantia constitucional: o art. 5º, XXXVI, da Constituição assegura a intangibilidade da coisa julgada, funcionando como barreira à repetição de perseguições pelos mesmos fatos. No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.4) é explícita ao vedar que quem foi absolvido por decisão transitada em julgado seja submetido a novo processo pelos.⁹¹

Da mesma forma, nota-se em outros julgados, como nos autos nº 5553895-40.2023.8.09.0051, a ausência de reconhecimento da consunção, princípio que impede a punição duplicada de condutas quando uma é meio necessário à outra. Ignorar a consunção equivale a punir duas vezes o mesmo itinerário delitivo. No referido caso, o acusado foi condenado pelos crimes de ameaça e violência psicológica, embora seja crescente o entendimento de que a ameaça pode ser absorvida pelo crime de perseguição ou de violência psicológica, por constituir meio de execução. O Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu que, se praticados no mesmo contexto fático, "o delito do art. 147-A, § 1º, II do CP (stalking) absorve os delitos do art. 147 e do art. 147-B, ambos do CP (ameaça e violência psicológica)".⁹²

O *Habeas Corpus* HC 381.452/SP também demonstra grave ocorrência de *bis in idem*. No caso O magistrado utilizou a única condenação anterior que o réu possuía para, simultaneamente aumentar a pena-base na primeira fase da dosimetria, considerando-a como Maus antecedentes e agravar a pena na segunda fase da dosimetria, aplicando a agravante da reincidência.⁹³

Essa prática é vedada pela Súmula 241 do STJ, que estabelece: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e,

⁹¹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 402,1121

⁹² GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5068514-72.2022.8.09.0146 (Comarca de São Luís de Montes Belos), Rel. Des. Dioran Jacobina Rodrigues, 3ª Câmara Criminal, sem data de publicação no DJ. Disponível em: Jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2240787827> . Acesso em: 13 out. 2025.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 381.452 – SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 27 de abril de 2017. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465706215>. Acesso em: 20 out. 2025.

simultaneamente, como circunstância judicial". Ou seja, o juiz deve escolher em qual fase da dosimetria irá valorar a condenação anterior, mas não pode usá-la duas vezes.⁹⁴

CONCLUSÃO

Em suma, o que se verificou neste tópico é que erros recorrentes na dosimetria, como o *bis in idem*, entendido como a repetição do mesmo fundamento em fases distintas da pena, e o desrespeito à consunção, isto é, a punição dupla de um mesmo itinerário delitivo, têm produzido recrudescimentos desproporcionais da resposta penal. Essas distorções desatendem a lógica trifásica do art. 68 do Código Penal, ignoram a exigência de fundamentação concreta prevista no art. 93, IX, da Constituição, e colidem com o parâmetro jurisprudencial que veda a exasperação da pena-base por elementos inerentes ao tipo. O resultado é uma pena que deixa de refletir a gravidade real do fato e passa a espelhar juízos morais, suposições e duplicidades argumentativas.

Esse cenário não é episódico. Ele se perpetua especialmente em causas de violência doméstica, em que a prova costuma ser difícil e o ambiente decisório é sensível. Nesses casos, a tendência a valorizar rótulos como ciúme doentio ou sentimento de posse e a transformar o contexto doméstico em fator de agravo por si só funciona como um atalho cognitivo que infla a pena. Trata-se de um terreno fértil para a injustiça epistêmica aplicada ao acusado, com gravidade acentuada quando se trata do público típico da Defensoria Pública, pessoas hipossuficientes e marginalizadas, de quem se presume menos credibilidade e a quem se impõe um ônus argumentativo indevido.

Prevenir esses desvios exige reafirmar as garantias processuais, como presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, motivação racional da sentença, proporcionalidade, vedação ao *bis in idem* e respeito à consunção quando cabível. É essencial, ainda, exigir prova produzida sob o crivo do art. 155 do Código de Processo Penal. Somente assim a dosimetria retoma sua função de equilíbrio,

⁹⁴ BRASIL. Súmula 241, publicada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/9352/9472>. Acesso em: 25 out. 2025.

individualizando a pena com base em fatos concretos e não repetidos, e a justiça deixa de ser um exercício de impressão subjetiva para se tornar uma decisão legítima, proporcional e comprometida com os direitos fundamentais.

Em todo, é evidente que, por mais que não seja ubíquo, a injustiça epistêmica como fenômeno é perceptível e comum nos julgados de violência doméstica, revelando como a pessoalidade do julgador, e portanto, os valores pessoais que usa para julgar, podem afetar uma decisão.

Como abordado pelos teóricos apresentados, é indiscutível que a justiça, para que seja atingida, seja plena e igualitária, não podendo prejudicar os desiguais e alargar tensões societárias. Entretanto, se percebe uma clara divergência no tratamento atual da justiça que atua não protegendo o que há de bom, ou seja, preventivamente, e sim, punindo o que há de mal, diferente do que recomendava Platão. Nesse sentido, a justiça assume uma posição de “remédio” e não “escudo da sociedade”. Assim como remédios, a diferença entre estes e o veneno é a dose.

Não se recomenda ao fazer tal afirmação que a justiça deve ser abrandada, e sim que, para manter sua eficácia, deve ser aplicada de forma dosada, precisa e de forma a se distanciar de quaisquer arbitrariedades que possam maculá-la. Ao aplicá-la sob um viés estritamente pessoal, a perversão do sentido real da justiça, dar a todos o que lhes é merecido, é irrevogavelmente perdida. Reduzindo os graus de separação entre a lei e a sentença, sem que haja transições onerosas pela mente dos julgadores, tais injustiças podem ser remediadas.

Notório que, por mais que o presente trabalho se concentre no ponto de vista dos acusados, é imperioso ressaltar que vítimas, igualmente, sofrem de tal male, tendo suas palavras recrudescidas. O que distingue principalmente a alta ocorrência de injustiças contra os acusados em tais circunstâncias, parece ser uma natureza econômica e não somente de gênero.

Ora, casos de violência doméstica pela própria natureza abordam temáticas delicadas como machismo, misoginia e papéis de gênero, assuntos que despertam outras questões igualmente delicadas, como traumas pessoais e dogmas religiosos. Todavia, ao somar à essa ótica a condição social dos envolvidos percebemos que a rotulação que ocorre em tais casos é dicotômica.

Imaginemos um caso tradicional de violência doméstica, o próprio caso Mariana Ferrer, envolvendo estupro. Em tais situações, como de fato ocorreu, é comum que, de forma chocante, a vítima receba imediatamente o rótulo de “meretriz”, “interesseira”, “histórica” entre outros. Enquanto o homem recebe rótulos de “pai de família”, “trabalhador”. Aqui são reveladas consequências de se afastar de papéis de gênero. Quando a mulher deixa de obedecer um homem para confrontá-lo, ela tem a sua própria dignidade como mulher questionada.

Nos casos explorados por esse trabalho, entretanto, muitas vezes os acusados, que tendem a ser moradores de rua, negros, reincidentes e em alguns casos, dependentes químicos, tais rótulos como “pai de família”, “trabalhador” e “homem do lar” dificilmente se aplicam aos olhos do julgador médio.

Aqui nasce o centro dessa dicotomia, que evidencia uma grande problemática. Quando vemos os acusados sofrendo com injustiça epistêmica, muitas vezes não é tal fato ocasionado por um enaltecimento da mulher, pelo julgador, e sim um desprezo e descaso, mesmo que subconsciente para com o acusado, mostrando que até mesmo uma suposta “vitória” feminina, ainda é concedida sob uma ótica predominantemente masculina e patriarcal.

Isso revela uma das grandes consequências da injustiça epistêmica, e falhas do nosso sistema judiciário, a desumanização daqueles sujeitos à tutela jurídica. Como Zaffaroni explica, aqui podemos ver claramente a seletividade do maquinário jurídico.

Importante também ressaltar que, para sanar tais questões, não basta uma simples mudança no ordenamento. Como nos ensinou Reale, o direito é um fenômeno multifacetado, com valores que inspiram normas e vice-versa em um ciclo contínuo. Destarte, armados desse conhecimento é possível entender que o direito tem um potencial único como disciplina, isto é, servir de diagnóstico para a sociedade, agindo como uma forma de espelho.

As injustiças que ocorrem no âmbito judicial que foram demonstradas no presente trabalho não nascem lá, apenas se consolidam de fatos, preconceitos e valores distorcidos que se perpetuam até o ponto de implosão. Qualquer mudança

no ordenamento jurídico, quando tange sob aspectos culturais, precisa de uma formação multidisciplinar e uniforme em todas as camadas da sociedade.

Por mais que diretrizes e protocolos servem para apontar um norte firme para operadores do direito, enquanto a justiça não for efetivamente democratizada, não haverá um combate real à questões que nascem, originalmente, de preconceitos oriundos da vasta divisão social brasileira.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

BBC NEWS. Dubai rape case: Norwegian woman Marte Deborah Dalelv jailed after reporting rape. Londres, 22 jul. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-23381448>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Júnior; tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos; revisão técnica de Cláudio De Cicco. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília, DF: Presidência da República. Art. 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 24 de junho de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5259719-53.2023.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5267862-94.2024.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5349406-41.2023.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5358029-94.2023.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5412473-14.2022.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5553895-40.2023.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5576228-20.2022.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5690093-50.2024.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5707716-30.2024.8.09.0051. PROJUDI – TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381/AL. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480116653>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no AREsp nº 2097685/MG (2022/0093457-4). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 16 ago. 2022. DJe 22 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1512938072>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no AREsp nº 2173870/DF (2022/0225654-6). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 4 out. 2022. DJe 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1670120863>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 953647/SP (2024/0391533-2). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 26 fev. 2025. DJe 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2941060021/inteiro-teor-2941060025>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Brasília, DF: STJ, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.037.491/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 6 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2941060021/inteiro-teor-2941060025>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Brasília, DF: STJ, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.452. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523, de 3 dez. 1969. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo

para o réu. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729>. Acesso em: 20 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. eISBN 978-65-88022-06-1. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>; <http://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 5 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, nº 53, 20 mar. 2023, p. 2–4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 5 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus Criminal nº 0708698-45.2024.8.07.0000. Relator: Jesuino Rissato. Brasília, DF, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1833949088>. Acesso em: 20 out. 2025.

EDUCA MAIS BRASIL. Epistemologia. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/epistemologia>. Acesso em: 24 nov. 2024.

EMIRATES NEWS AGENCY – WAM. Water security integral part of development drive: Minister of Energy and Infrastructure. Abu Dhabi, 2022. Disponível em: <https://www.wam.ae/en/details/1395303032448>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRICKER, Miranda. Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

FUNDAÇÃO CECIERJ. Sobre a episteme e as teorias do conhecimento. Educação Pública, v. 18, n. 5, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/5/sobre-a-episteme-e-as-teorias-do-conhecimento>. Acesso em: 24 nov. 2024.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARDEGAN, Alexssandra M. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 65–100, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.788>. Acesso em: 5 out. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Apelação Criminal nº 0000562-18.2019.8.11.0048. Relator: Paulo da Cunha. Rondonópolis, MT, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2319608456>. Acesso em: 20 out. 2025.

MATIDA, Janaína Roland. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40049514/Matida_2019_O_que_deve_significar_o_especial_valor_probatorio_da_palavra_da_vitima_nos_crimes_de_genero. Acesso em: 8 out. 2025.

MINAS GERAIS (Estado). Polícia Civil. Resolução nº 8.225, de 2 de agosto de 2022. Altera a Resolução nº 7.510/2013 para assegurar atendimento em Delegacia Especializada a mulheres transexuais e travestis vítimas de violência doméstica ou familiar baseada em gênero. Belo Horizonte, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG%20-%20Resolucao%208225.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Sérgio Rodas Borges Gomes de. A prática de injustiça epistêmica por atribuição de excesso de credibilidade a colaboradores premiados. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 1, p. 205–236, jan./abr. 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.782. Acesso em: 5 out. 2025.

PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial of dossier “Epistemic Injustice in Criminal Procedure”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 11–38, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.821>. Acesso em: 5 out. 2025.

PLATÃO. A República. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do direito. Tradução de Marlene Holzhausen; revisão técnica de Sérgio Sérulo da Cunha. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

THE INTERCEPT BRASIL. “Estupro culposo”: a sentença que não existe e a humilhação de Mariana Ferrer em audiência. São Paulo, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica. II–II (Questão 21). Tradução de Alexandre Corrêa et al. São Paulo: Loyola, 2005.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. Caso Mariana Ferrer: o que é estupro culposos? Recife, 2020. Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/caso-mariana-ferrer-o-que-%C3%A9-estupro-culposos>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.